



PROCESSO Nº : 10.573-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.020/2020

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. TRANSPORTE ESCOLAR. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. PAGAMENTO DE DESPESAS EM VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO SOBRE OS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE USO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE CONTROLE E REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS CEDIDOS À PREFEITURA. DEFEITOS E MÁ CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA ESCOLAR. MANIFESTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTAS, CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.



1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de auditoria de conformidade que objetiva verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos à execução do serviço de transporte escolar no município de Várzea Grande. As questões de auditoria se concentraram na verificação de atendimento às condições legais e contratuais para a locação de veículos, bem como do cumprimento de requisitos legais e demais critérios necessários à realização do transporte escolar municipal.

2. Em **relatório técnico preliminar**¹, a equipe técnica realizou 26 (vinte e seis) apontamentos, sugerindo, em respeito ao contraditório e ampla defesa, a citação dos Srs. **Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; **César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; **Edson Roberto Silva**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; **Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires**, Secretária Municipal de Administração; **Olindo Pasinato Neto**, Secretário Municipal de Administração Interino; **Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal de Contrato; **Carlos Alberto Landolfi Brandão**, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer; **Gonçalo Sávio de Barros**, responsável pelo controle da frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande; **Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Ltda., e **Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda., para a apresentação de manifestação quanto aos seguintes achados:

1. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006.

1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária 3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária

¹ Doc. digital nº 203669/2016.



2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56, contrariando o art. 70 da LDB.

Responsável: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

3. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

3.2. Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; 3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; 4. Zilda Pereira Leite de Campos, Secretária Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 5. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada

4. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

4.1. Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato

5. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

5.1. Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros, em desacordo com a cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato

6. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

6.1. Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal, contrariando as cláusulas 12.4 e 12.5.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de



Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato

7. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.1. Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

7.2. Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda

8. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Ausência de providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contrariando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

Responsáveis: 1. Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires, Secretária Municipal de Administração; 2. Olindo Pasinato Neto, Secretário Municipal de Administração Interino.

9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

9.1. Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista, contrariando o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária

10. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

10.1. Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos, contrariando o artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Celso Alves Barreto Albuquerque, Secretário Municipal de Administração

11. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

11.1. Ausência de implantação de controle de uso e manutenção dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão,



responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

12. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

12.1. Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias, em desacordo com os arts. 136, caput e 137, ambos do CTB.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

13. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

13.1 Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar, em descumprimento ao art. 136, II, do CTB.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

14. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

14.1. Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas, contrariando o art. 136, III, do CTB.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

15. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

15.1. Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando o artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, o artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

16. NB 08. Diversos_Grave_08.. Realização de transporte escolar em



desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

16.1. Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

17. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

17.1. Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e artigo 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

18. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

18.1. Ausência de outros equipamentos obrigatórios, contrariando o art. 136, VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 CONTRAN.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

19. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

19.1. Existência de condutores de veículos do transporte escolar municipal que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

20. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

20.1. Ausência condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, do CTB.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão,



responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

21. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

21.1. Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

22. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

22.1. Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos, contrariando o Art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Gonçalo Sávio de Barros, Assessor Especial – Coordenador de Transportes; 3. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

23. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

23.1. Ausência de adoção de providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município, contrariando o Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

24. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

24.1. Ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas, em evidente



descumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 007/2016/VG-MT e no Art. 10, inciso II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

Responsáveis: 1. Sívio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

25. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

25.1. Existência de veículos que compõem a frota do transporte escolar (própria e locada) com mais de 07 (sete) anos de uso, em discordância ao disposto no Guia do Transporte Escolar do FNDE.

Responsáveis: 1. Sívio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

26. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

26.1. Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar, em infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da CF/1988.

Responsáveis: 1. Sívio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

3. Posteriormente à emissão do relatório técnico preliminar, identificou-se que o **Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque**, Secretário Municipal de Administração à época da irregularidade apontada no Achado nº 10, bem como a **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, considerada responsável pela irregularidade do Achado nº 3, não foram citados para apresentar manifestação de defesa, razão pela qual determinou-se a citação dos indicados como responsáveis pelo apontamento (docs. digitais nº 288622/2017 e 302034/2017).

4. Mediante o julgamento Singular nº 410/DN/2017², os **Srs. Carlos Alberto Landolfi Brandão e Gonçalo Sávio de Barros** foram **declarados revéis**, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

² Doc. Digital n. 205089/2017.



5. Os demais indicados como responsáveis apresentaram defesa da forma a seguir exposta:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO CITATÓRIO	DEFESA (DOC. DIGITAL Nº)
Sílvio Aparecido Fidelis	13/2017	142404/2017
César Alberto M. L. Dos Santos Costa	14/2017	142404/2017
Edson Roberto Silva	15/2017	142404/2017
Vivian Danielle de Arruda e Silva Pires	16/2017	142404/2017
Olindo Pasinato Neto	17/2017	134521/2017
Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos	18/2017	177418/2017
Carlos Alberto Landolfi Brandão	19/2017	Declarado revel
Gonçalo Sávio de Barros	20/2017	Declarado revel
Marli Isabel Tiecher	21/2017	127157/2017
Antônio Roni de Liz	22/2017	144463/2017
Zilda Pereira Leite de Campos	320/2017	326682/2017
Celso Alves Barreto Albuquerque	379/2017	10320/2018

6. No **relatório técnico conclusivo**³, após a análise das defesas apresentadas, a equipe de auditoria manteve os apontamentos previamente realizados, à exceção das irregularidades n. 14, 15, 16 e 25.

7. Por meio do Pedido de Diligência n. 84/2018⁴, o *Parquet* de Contas converteu a elaboração de parecer em diligência a fim de retornar os autos à equipe de auditoria para que fossem averiguados os períodos de titularidade da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Várzea Grande, com base nas informações trazidas pelos defendentes, com o fito de corretamente delinear as responsabilidades dos titulares da Pasta.

8. Em vista disso, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública⁵ elaborou **relatório técnico complementar**⁶ cujo escopo delimitou-se em esclarecer o quadro de responsabilização a respeito dos achados

3 Doc. digital n. 70888/2018.

4 Doc. digital n. 81070/2018.

5 Unidade instrutiva responsável pela matéria versada nos autos, em virtude do advento da Resolução Normativa n. 07/2018, que reestruturou as atribuições da área técnica do TCE/MT.

6 Doc. digital n. 211774/2018.



preliminarmente apontados, em específico, os Achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9. Diante da apuração de falhas processuais na integração aos autos dos agentes responsáveis pelas irregularidades apontadas, a unidade instrutiva sugeriu a citação dos agentes nos seguintes moldes (doc. digital n. 213098/2018, fl. 04):

- **Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelos achados nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9;
- **João Benedito Gonçalves**, ex-Secretário de Gestão Fazendária, pelos achados nº 1 e 3;
- **Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelos achados nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;
- **César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária, pelos achados nº 1, 3 e 9;
- **Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária, pelo achado nº 1 e 3;
- **Lucinéia dos Santos Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária, pelo achado nº 3;
- **Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Limitada, pelo achado nº 3;
- **Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato, pelos achados nº 4, 5 e 6;
- **Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda, pelo achado nº 7.

9. Após as novas manifestações de defesa apresentadas⁷, foi elaborado o **relatório complementar de defesa**⁸, mediante o qual a equipe manteve os apontamentos complementares.

10. Contudo, na sequência processual, os Srs. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Zilda Pereira Leite de Campos, João Benedito Gonçalves e Lucinéia dos Santos Ribeiro, foram novamente citados para apresentarem manifestação.

11. Encaminhados os autos à unidade instrutiva, foi elaborado novo

7 Sr. Sílvio Aparecido Fidelis (doc. 228318/2018); Srs. João Benedito Gonçalves e Lucinéia dos Santos Ribeiro (doc. 228325/2018); Penta Serviços de Máquinas Ltda. (doc. 245465/2018), e; Zilda Pereira Leite de Campos (doc. 263396/2018).

8 Doc. digital n. 44391/2019.



relatório técnico conclusivo,⁹ pelo qual foram explicitadas as seguintes conclusões pena unidade instrutiva:

- 1) sanada a irregularidade do achado 01 para todos os responsáveis;
- 2) ratificada a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar quanto ao achado 02, 04, 05, 06, 07 e 09;
- 3) quanto ao achado nº 03, retificada a conclusão anterior, sanando a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Lucinéia Ribeiro e do Sr. João Neto e mantendo-a aos seguintes responsáveis: Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, Sr. Sílvio Aparecido Fidelis e Sra. Marli Isabel Tiecher;
- 4) ratificada a conclusão da análise de defesa do relatório técnico complementar quanto ao achado 04.

12. Após, os autos foram reencaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

13. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

14. Como preceituam os art. 4º e 5º da mesma Resolução nº 15/2016-TCE-MT, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

⁹ Doc. digital n. 29536/2020.



Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º **Auditoria de conformidade** tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais.

15. Bom ressaltar que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização, elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da dita Resolução nº 15/2016-TCE-MT.

16. O objetivo do trabalho realizado pela equipe de auditoria nos presentes autos, conforme já adiantado, é avaliar, no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea



Grande, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos à execução do transporte escolar no Município. Para tanto, os trabalhos de auditoria visaram apurar o atendimento às condições legais e contratuais para a locação de veículos, bem como do cumprimento de requisitos legais e demais critérios necessários à realização dos serviços de transporte escolar.

17. Segundo a equipe, foram realizados levantamentos de dados junto ao Sistema Aplic e ao Portal Transparência do Município, reuniões, avaliação dos processos de contas pretéritas, visitas exploratórias e, na fase de execução, inspeções físicas nos veículos destinados ao transporte escolar, análise de processos de despesa, contrato e licitação relativos à locação de veículos.

18. Destaca, a equipe, que o volume total de recursos fiscalizados no presente processo de auditoria, no período de 1/1/2016 a 30/6/2016, foi de R\$ 1.193.996,16 (um milhão, cento e noventa e três mil novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

19. Isso posto, delineadas as premissas que serviram de base para os trabalhos de auditoria, segue a análise do mérito das irregularidades apuradas pela unidade técnica, assim como, da questão preliminar acerca da revelia de indicados como responsáveis no relatório técnico preliminar.

2.2 Da Revelia

20. Como relatado, os **Srs. Carlos Alberto Landolfi Brandão**, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer (SMECEL), e **Gonçalo Sávio de Barros**, Coordenador de Transportes da SMECEL, foram declarados revéis pelo Julgamento Singular nº 410/DN/20171 por não terem se manifestado nos autos.

21. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

22. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

23. Desta feita, **concorda-se com a decretação de revelia** dos supramencionados agentes públicos. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

24. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas.

2.3 Do mérito

25. Inicialmente, convém destacar que, após o atendimento a pedido de diligência elaborado por este *Parquet* de Contas, a equipe técnica especializada elaborou novo quadro de responsabilização, sendo realizadas as devidas citações aos novos indicados como responsáveis, bem assim aos que já compunham tal quadro, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

26. Desse modo, para melhor compreensão dos fatos, a análise adiante englobará todos os elementos defensivos trazidos pelos agentes de modo específico para cada irregularidade apontada, não fazendo distinção entre as peças apresentadas.



27. Outrossim, será considerada como opinião conclusiva da equipe técnica o derradeiro relatório técnico conclusivo acostado aos autos no doc. digital n. 29536/2020 quando conflitante com o entendimento preliminar da 4ª SECEX, uma vez que houve alteração das conclusões por parte da equipe técnica especializada à qual atribuiu-se a condução da instrução em virtude da reestruturação perfectibilizada por meio da Resolução Normativa n. 07/2018.

1. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006.

1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; 3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; 4. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação; 5. João Benedito Gonçalves, ex-Secretário de Gestão Fazendária.

28. A unidade instrutiva, em **relatório preliminar**, em análise das despesas com locação de veículos e aquisição de combustível no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, constatou o pagamento de despesa com aquisição de combustível e locação de veículos que não atuam no transporte escolar utilizando recursos vinculados.

29. Segundo a equipe, os veículos em questão são utilizados para o transporte de merenda escolar, de água e de servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. A equipe demonstrou, por meio dos Quadros 03 e 04 do Anexo III do relatório técnico preliminar, que foram pagas despesas no valor de R\$ 37.410,64 (trinta e sete mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 33.865,45 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) com recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar e R\$ 3.545,19 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

30. Os Srs. **Sílvio Aparecido Fidelis, César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa e Edson Roberto Silva** apresentaram defesa conjunta afirmando que os veículos são utilizados pela SMECEL visando o interesse público e beneficiando alunos da rede municipal de ensino de Várzea Grande, portanto não configura desvio de finalidade.



31. Apesar disso, os gestores informam que o valor apontado foi devolvido com recursos próprios da SMECEL à conta do PNATE e do Convênio Estadual do Transporte Escolar, conforme documentos constantes no Anexo I da defesa.

32. Argumentam que não houve desvio de finalidade uma vez que os veículo em questão foram utilizados para o transporte de merenda escolar, de água e de servidores e que essa situação deve ser levada em conta para graduação da responsabilidade, pois se destinaram a atender a SMECEL. Salientam que somente no caso de atendimento à outra Secretaria teria ocorrido o desvio de finalidade.

33. O Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa acrescentou à defesa, por meio doc. digital n. 150015/2019, que tomou as medidas que lhe cabia, não sendo de sua responsabilidade os atos de gestão de outras secretarias, em que cada ordenador de despesas é o responsável pelos atos de gestão praticados. Aduz que sua responsabilidade diz respeito em verificar se há o empenho, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, fiscal designado, dentre outras atribuições. Conclui que apenas analisa o processo administrativo de pagamento, isto é, as formalidades necessárias ao pagamento, e não o mérito do processo de compras/serviços/obras.

34. A Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, em defesa, enviou documentos bancários que comprovam a devolução dos recursos do PNATE e à conta do Convênio Estadual do Transporte Escolar.

35. O Sr. João Benedito Gonçalves Neto deixou de encaminhar defesa especificamente com relação ao presente apontamento.

36. No relatório técnico conclusivo, a equipe saneou a irregularidade, em virtude da comprovação de devolução dos recursos do PNATE e à conta do Convênio Estadual do Transporte Escolar, consoante doc. digital 82303/2019, fls. 8-21.

37. O Ministério Público de Contas discorda da conclusão da equipe de auditoria., tendo em vista que a destinação de recursos do transporte escolar para outras finalidades, ainda que na área da Educação, compromete a qualidade do serviço, podendo colocar em risco a segurança dos alunos devido à falta de



manutenção.

38. Conforme restou demonstrado em outros apontamentos da presente auditoria, o Município padece com problemas de manutenção da frota escolar, não podendo permitir-se a utilização de recursos vinculados para o pagamento de despesa com veículos que não atuam no transporte escolar.

39. A devolução às contas específicas, **realizada apenas após a apuração preliminar por parte da equipe técnica**, apenas comprova a irregularidade, sendo medida extemporânea desimportante para fins de penalização quanto ao presente apontamento.

40. Ademais, vislumbra-se que os agentes públicos elencados pela unidade instrutiva no relatório técnico preliminar contribuíram efetivamente para a autorização e realização dos pagamentos das despesas com desvio de finalidade, consoante observa-se dos processos de despesa nº 363.774, 358.183, 364.427, 367.183, 372.011, 382.621, 358.446, 361.967 e 375.561 (Anexo IV do relatório técnico preliminar).

41. Não há que se falar em mera formalidade na atuação do Sr. César Santos Costa, então Secretário Municipal de Gestão Fazendária, quando dos pagamentos relativos aos processos n. 358.183 e 358.446, uma vez que autorizou tais pagamentos e, nesta condição, sua atuação não poderia estar adstrita ao simples acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deveria representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública.

42. À guisa do que foi exposto, cabe ao Ministério Público de Contas posicionar-se pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo a **aplicação de multa** aos Srs. **Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; **César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; **Edson Roberto Silva**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; **Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação; **João Benedito Gonçalves**, ex-Secretário de Gestão Fazendária, com fulcro no art. 75, III, da Lei



Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56, contrariando o art. 70 da LDB.

Responsável: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação.

43. Em **análise preliminar**, a equipe técnica verificou que o pagamento de despesa com aquisição de combustível de veículos da Superintendência de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, foi classificada indevidamente na função 12 (Educação), conforme demonstrado no Quadro 05 do Anexo III do relatório técnico.

44. O **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis** justifica que os veículos foram utilizados para atividades lúdicas e extraclasse com os alunos da rede municipal de ensino de Várzea Grande. Argumenta que se trata de uma Secretaria que é una, abrangendo as funções de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Portanto, não cabe o apontamento, pois ao classificar como irregular a despesa com atividades extraclasse dos alunos, significa negar a eles a possibilidade de vivenciar, na prática, conceitos que são apresentados em classe.

45. Acrescenta que a atividade extraclasse faz parte do núcleo curricular do processo de ensino-aprendizagem da educação básica, razão pela qual, considera que os serviços estão vinculados à manutenção do ensino, em conformidade com o art. 70, III, da Lei de Diretrizes e Bases.

46. A **Sra. Zilda Campos** apresenta manifestação semelhante ao corresponsável, no sentido de que a Superintendência de Esporte e Lazer compõe a estrutura organizacional e administrativa da SMECEL, por força da Lei n. 4.083/2015, o que demonstraria a correção na classificação da despesa.

47. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento,



salientando que o argumento de que os veículos foram utilizados para atividade extraclasse é improcedente, tendo em vista que:

(...) consta na CI nº 806/2017 (fl. 56 do DOCUMENTO_EXTERNO_117463_2017_01) que tais veículos teriam sido utilizados para entrega de equipamentos, para o setor de merenda e para a Superintendência de Esporte.

Ademais, no que se refere ao veículo Ford Ranger placa KAG 2725, os documentos anexados (fl. 57 a 69 do DOCUMENTO_EXTERNO_117463_2017_01) comprovam que o veículo foi recebido para uso da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, conforme Termos de Entrega (fl. 63 e 68 o DOCUMENTO_EXTERNO_117463_2017_01), embora a finalidade do comodado tenha sido para uso em atividades ligadas à Agricultura Familiar (cláusula 2.2).

48. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

49. Consoante suficientemente demonstrado nos autos, em especial o que consta dos processos de despesa nº 367.183, 369.481, 372.011, 374.606 (Quadro 05 do Anexo III do relatório técnico preliminar), as despesas destacadas não podem ser concebidas como despesas voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, pois não possuem correspondência no art. 70 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases).

50. A correta classificação da despesa é necessária para o controle administrativo, inclusive para a averiguação do cumprimento do limite de 25% de aplicação de recursos na manutenção do ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

51. Nada obstante, em consonância com posicionamento técnico, entende-se suficiente a **recomendação** à Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que adote medidas necessárias à melhoria no controle de utilização dos veículos da Educação, bem como para melhoria no controle dos pagamentos, evitando a classificação indevida de despesa na função Educação.



3. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

3.2. Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; 3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; 4. Zilda Pereira Leite de Campos, Secretária Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 5. Lucinéia dos Santos Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária; 6. João Benedito Gonçalves, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária; 7. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada.

52. Segundo **apontamento preliminar** da unidade instrutiva, após análise de despesa com aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar, no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, verificou-se que não foi observado o preço do diesel S-10 estipulado no Contrato nº 43/2015, que teve como credor a empresa Posto 10 Limitada .

53. A situação encontrada pela equipe técnica foi a seguinte:

De acordo com a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015 o valor do desconto (0,50%) será aplicado sobre o valor da bomba ou o preço médio de mercado divulgado pela ANP (www.anp.gov.br), incidindo sobre o menor valor.

Em consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo - ANP (Anexo V), foi constatado que o preço médio era menor que o preço de bomba. No entanto não foi adotado o preço médio divulgado pela ANP, resultando em pagamento de R\$ 17.430,98¹⁰ acima do preço contratado, conforme demonstrado no Quadro 08 do Anexo III.

54. Os processos de despesas e os responsáveis pelos pagamentos foram assim identificados pela equipe técnica especializada¹¹:

¹⁰ O valor do pagamento de R\$ 64.557,57 foi corrigido no relatório técnico complementar (doc. digital n. 211744/2018) para R\$ 17.430,98.

¹¹ Quadro 08 do relatório técnico complementar – doc. digital n. 211744/2018, fls. 16.



Processo	Ordem de Pagamento	Data Pagamento	Credor	Valor acima do preço contratado	Responsável (Sec. Educação)	Responsável (Sec. Gestão)
358.183	517/16	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 356,16	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) R\$ 9.631,71	César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (período de gestão: 13/05/2016 a 16/03/2016) R\$ 395,98
358.446	521/16	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 39,82		
361.967	1508/16	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 287,79		
364.427	1512/16	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 814,22		
367.183	2354/16	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.132,44		
369.481	2351/16	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.434,03		Edson Roberto Silva (período de gestão: 16/03/2016 a 02/06/2016) R\$ 11.234,37
372.011	3487/16	11/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.000,68		
374.606	3533/16	13/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.566,57		
375.561	4043/16	25/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 595,91		
376.727	4406/16	31/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.402,73		
379.544	5294/16	17/06/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.947,25	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual) R\$ 7.799,27	Lucinéia dos Santos Ribeiro (período de gestão: 03/06/2016 a 26/06/2016) R\$ 1.947,25
382.621	6456/16	11/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.701,14		João Benedito Gonçalves (período de gestão: 27/06/2016 a 31/12/2016) R\$ 3.853,38
387.586	6921/16	20/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.152,24		
TOTAL				R\$ 17.430,98		

Fonte: Anexo XVIII ((doc. dig. 70766/2018, pg. 137 a 149)

55. A **defesa conjunta** dos Srs. **Sílvio Aparecido Fidelis**, **César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa** e **Edson Roberto Silva** é no sentido de que houve equívoco por parte da equipe técnica na utilização da publicação da ANP quanto ao preço médio praticado na distribuidora e o preço médio praticado ao consumidor, sendo este último aquele a que se refere a cláusula sexta do Contrato nº 043/2015.

56. Em vista disso, os defendentes alegam que resta patente a não ocorrência da irregularidade, pois esta está lastreada em cálculos incorretos. Além disso, justificam que seus atos sempre foram fundamentados na estrita legalidade, portanto, requerem que o apontamento seja convertido em recomendação.

57. A **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos** enfatiza que o Contrato nº 26/2015 foi formalizado em 30/4/2015, na gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães e dos ex-Secretários Sílvio Aparecido Fidelis e Celso Alves Barreto Albuquerque. Além



disso, o contrato foi vistado pela Procuradoria Geral do Município. Ressalta que o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis assumiu a pasta da Educação em 27/1/2015, permanecendo até 20/5/2015, quando foi substituído pela defendente. Aduz que em 17/5/2016, o Sr. Sílvio Fidelis teria reassumido a gestão da pasta.

58. Quanto aos pagamentos ocorridos na sua gestão, a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos informa que os valores das ordens de pagamento nº 517 e 521 foram de R\$ 1.071,81 (mil e setenta e um reais e oitenta e um centavos) e R\$ 823,63 (oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), respectivamente. Portanto, argumenta que o valor total desses pagamentos (R\$ 1.895,44) está muito distante do valor apontado R\$ 64.557,57 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

59. Alega que a análise merece ser revista, diante da existência do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2015, de **12/8/2016**. De acordo com a defesa, esse Termo Aditivo se destinava a alterar o item 2.2 da cláusula segunda (objeto), bem como os itens 6.1 e 6.2 (cláusula sexta), que tratam do valor e das dotações orçamentárias.

60. Aduz que houve equívoco da equipe de auditores no sentido de demonstrar que o preço praticado ao consumidor difere do preço na distribuidora, devendo prevalecer o primeiro, concluindo que não houve irregularidade ou pagamento acima do valor de mercado, descartando prejuízo ao erário.

61. Os **Srs. João Benedito Gonçalves e Lucinéia dos Santos Ribeiro** equivocadamente apresentaram manifestação defensiva acerca do Achado n. 02, relativo ao incorreto registro das despesas com a frota escolar, não esclarecendo os fatos apresentados pela unidade instrutiva quanto aos pagamentos de combustíveis com valores destoantes aos do Contrato n. 43/2015.

62. A empresa **Posto 10 Ltda.**, representada pela sócio-proprietária Marli Isabel Tiecher, também questiona o preço utilizado no cálculo, destacando que sua empresa se trata de uma revendedora e não de distribuidora, sendo que o preço é definido no momento da abastecida, pois o cupom fiscal é emitido com o preço de



bomba. Também menciona que o preço praticado no ato do abastecimento é o preço de mercado.

63. Tece considerações acerca do mercado de distribuição de combustíveis no Brasil e sobre a estipulação do preço de mercado por parte da ANP, apresentando questionamentos quanto a adoção deste parâmetro para a definição do preço a ser ofertado pela empresa, mormente pelo fato de que a empresa não seria “bandeira branca” e estaria localizada em região central de Várzea Grande, o que impactaria em seus preços.

64. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento para todos os indicados.

65. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

66. De início, convém destacar que a equipe técnica da então 4ª Secretaria de Controle Externo, na primeira análise¹² das alegações apresentadas pelos defendentes, acatou os argumentos de defesa com referência ao preço médio utilizado no cálculo e retificou o valor original (R\$ 64.557,57) da irregularidade para R\$ 17.430,98 (dezessete mil quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

67. Desta forma, cai por terra o principal argumento apresentado pelos defendentes de que houve erro de cálculo com a utilização, por parte da equipe, do preço médio praticado na distribuidora e não do preço médio praticado ao consumidor.

68. Outrossim, não há qualquer justificativa plausível para a prática dos preços verificados nos processos de despesa nº 358.183, 358.446, 361.967, 364.427, 367.183, 369.481, 372.011, 374.606, 375.561, 376.727, 379.544, 382.621, 387.586, estando tais valores incompatíveis com a previsão contratual.

69. A Cláusula Sexta do Contrato n. 43/2015 é clara ao estabelecer que o percentual de desconto deveria incidir sobre os preços dos combustíveis indicados nas

¹² Doc. digital n. 70888/2018.



bombas. Havendo divergência na data do fornecimento entre o valor indicado na bomba e a média de seu respectivo valor por litro praticado no mercado varejista de Várzea Grande/MT, conforme publicação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o percentual de desconto **deveria incidir sobre o menor valor.**

70. O questionamento da representante do Posto 10 Ltda. acerca da metodologia utilizada pela ANP para a fixação do preço de mercado não pode ser utilizado como atenuante ou excludente de responsabilidade no âmbito do controle externo a cargo do TCE/MT, em especial porque a empresa participou do processo licitatório, se sagrando vencedora, e firmou contrato espontaneamente com o ente público, não podendo alegar desconhecimento dos termos pactuados neste momento.

71. Também não merece prosperar o argumento trazido pela Sra. Zilda Pereira Leite de Campos de que houve alteração contratual por meio do Primeiro Termo Aditivo, o que justificaria os preços praticados. Nada obstante, observa-se que o aditivo data de 12/08/2016, momento posterior aos pagamentos elencados pela equipe técnica como irregulares.

72. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa** aos Srs. **Sélvio Aparecido Fidelis, César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Edson Roberto Silva, Zilda Pereira Leite de Campos, Lucinéia dos Santos Ribeiro e João Benedito Gonçalves**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

73. Opina-se, ainda, em razão de pagamento/recebimento de despesa com preço acima do valor contratado, pela **condenação ao ressarcimento do erário** no valor de: i) **R\$ 17.035,00** (dezessete mil e trinta e cinco reais), a ser realizado pela empresa **Posto 10 Ltda.** e pelos Srs. **Sélvio Aparecido Fidelis e Edson Roberto da Silva**, solidariamente; ii) **R\$ 395,98** (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) imputável aos responsáveis **César Alberto Miranda L. dos Santos Costa, Zilda Pereira Leite de Campos e empresa Posto 10 Ltda.** solidariamente.

74. Por fim, acompanhando o entendimento técnico, sugere-se a **determinação** ao atual Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ao



atual Secretário Municipal de Gestão Fazendária, a adoção de medidas de controle, a fim de evitar pagamentos de valores acima do valor contratado, sobretudo quanto ao preço de combustíveis, os quais devem estar em conformidade com os preços de mercado divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

4. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

4.1. Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Zilda Pereira Leite de Campos, Secretária Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato

75. No **relatório técnico preliminar**, a equipe não constatou a existência de seguro para os veículos placa KAG-8242, KER-2465 e JZS-4604, contrariando o disposto na cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015, tendo como contratada a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda.

76. O **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, em sede de defesa, salientou que o relatório de auditoria veio a corroborar a reestruturação do transporte escolar no município de Várzea Grande, pois os fatos constatados pela equipe de auditoria são, em sua maioria, provenientes da ingerência dos gestores encarregados do Transporte Escolar, especificamente na execução do Contrato nº 026/2015.

77. Como atenuante, justifica que o Contrato nº 026/2015 encerrou sua vigência em 31/12/2016, portanto, o município não mais possui veículos locados para Transporte Escolar. Alega, por fim, que a irregularidade não trouxe nenhum prejuízo ou dano aos alunos transportados, apesar do risco causado pela falha de controle na execução do contrato, requer a conversão da irregularidade em recomendação

78. Já o **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos** apresentou uma defesa geral sobre os apontamentos a ele imputados, não fazendo distinção entre as irregularidades.

79. Alega que, conforme mencionado no relatório técnico preliminar, em



virtude do disposto na Portaria nº 07/2016, cada Secretaria tinha um servidor responsável pelo gerenciamento da frota. Acrescenta que sua função se restringia à montagem do processo de pagamento.

80. Aduz que, por meio do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 26/2015, o Sr. Carlos Landolfi Brandão foi designado como fiscal do contrato. O mesmo servidor teria sido designado por meio da Portaria nº 07/2016 como responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

81. A **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos** sustenta que, com relação à ausência de seguro, observa-se do quadro demonstrativo de responsabilização, tabela 7, que o Contrato nº 26/2015 foi firmado em 30/04/2015, e que a defendente foi nomeada em 20/05/2015, sendo que a apólice de seguro teve sua vigência entre 10/03/2016 a 10/03/2017. Conclui que foram contratações paralelas, que, embora alcançando pelo lapso de tempo abrangidos pela gestão da ex-secretária, deve ser levado em consideração que não houve registro de acidentes, danos ou sinistro cobertos pelo seguro sobre os veículos, descartando, assim, qualquer prejuízo de ordem material/financeira aos cofres do município.

82. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento para todos os indicados.

83. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.**

84. Não prospera a alegação trazida pelo Sr. Sílvio Aparecido Fidelis atribuindo exclusivamente aos gestores do Transporte Escolar as irregularidades decorrentes de falhas da execução do Contrato n. 26/2015. O acompanhamento ineficiente do contrato por parte do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer resultou na ausência de seguro para os veículos do transporte escolar, colocando em risco tanto a administração pública, em virtude de possíveis responsabilizações em decorrência de acidentes de trânsito, quanto os usuários do serviço.



85. Também não são procedentes os argumentos do Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, uma vez que a Portaria nº 07/2016 designou o Sr. Carlos Landolfi Brandão como responsável pelo controle e gerenciamento da frota da SMECEL e não como fiscal de contrato.

86. Outrossim, apesar de que o 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 26/2015, emitido em 1/7/2015, tivesse designado o Sr. Carlos Landolfi Brandão como fiscal de contrato, é preciso destacar, conforme o fez a unidade instrutiva, que houve alteração dessa função, conforme verificado na cláusula 16.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2015, de **29/4/2016**, como se vê:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. O acompanhamento e a fiscalização deste termo contratual ficará a cargo da **CONTRATANTE**, juntamente com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, que designa neste ato, o servidor **JHONIS EDUARDO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, portador do RG 219518-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº. 042.519.301-26, Matrícula: 110029, especialmente para este fim, **nos termos do Art. 67 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.**

87. Por fim, também não procede a alegação da Sra. Zilda Campos, tendo em vista que, conquanto não tenha havido registro de acidentes, danos ou sinistros cobertos pelo seguro sobre os veículos, houve a infringência ao Contrato nº 26/2015, além de ter colocado em risco condutores e alunos no período em que esses veículos foram utilizados na execução do Transporte Escolar.

88. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa** aos Srs. **Sílvio Aparecido Fidelis, Zilda Pereira Leite de Campos e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

5. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

5.1. Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros, em desacordo com a cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Zilda Pereira Leite de Campos, Secretária Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis



Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato

89. Em análise dos registros dos veículos locados no DETRAN/MT, a equipe técnica constatou a divergência em relação à capacidade mínima de passageiros, havendo descumprimento da cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda), uma vez que 8 (oito) veículos locados não apresentaram características compatíveis com as estipuladas no contrato.

90. Os **Srs. Sílvio Aparecido Fidelis** e **Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos** apresentam os mesmos fundamentos de defesa para os Achados nº 4, 5 e 6, uma vez que se referem a irregularidades por descumprimento do Contrato nº 026/2015, argumentação já exposta no item precedente.

91. A defesa da **Sra. Zilda Campos** é no sentido de que assim que assumiu a Pasta da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 20/05/2015, ao constatar o estado precário dos ônibus que atendiam o transporte escolar, empenhou-se insistentemente para solucionar o problema não só quanto a isso, como também para que os veículos comportassem o número de assentos para transportar os alunos, como previsto no Contrato nº 026/2015.

92. Contudo, alega que como assumiu em pleno exercício letivo, não tinha como rescindir o contrato com a empresa que locava os serviços (Penta), face o valor da multa prevista, como também o tempo não lhe permitiu deflagrar processo licitatório para tal fim, face aos entraves burocráticos e exigências legais que durariam, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias.

93. Acrescenta que embora os veículos do transporte escolar estivessem aquém da capacidade e necessidade das escolas que compunham a Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Grande, a SMECEL cumpriu o calendário escolar com o que tinha, não tendo notícia de que tais irregularidades ou ineficiências tivessem lesado o município sob qualquer aspecto, razão do pedido para exclusão da defendente do rol dos responsáveis.



94. As irregularidades foram integralmente mantidas no **relatório técnico conclusivo**.

95. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.**

96. Os argumentos defensivos apresentados pelos **Srs. Sílvio Aparecido Fidelis e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, os quais suscitam ausência de responsabilidade pela falha apontada, já foram devidamente rebatidos no presente parecer na análise da irregularidade precedente, não havendo justificativas quanto à materialidade do apontamento, na medida em que concretizou-se o descumprimento da cláusula 2.2.1 do Contrato n. 26/2015.

97. Também são improcedentes os fundamentos de defesa da Sra. Zilda Campos, haja vista que o fato de ter assumido a Secretaria em maio de 2015 não é fato impeditivo para o acompanhamento contratual sob sua responsabilidade, havendo instrumentos legais e contratuais para exigir do contratado a observância dos termos pactuados.

98. Pelo exposto, diante da clara ofensa aos termos do Contrato n. 26/2015 sem a adoção de medidas administrativas para a sua regularização, sugere-se a **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos Srs. Sílvio Aparecido Fidelis, Zilda Pereira Leite de Campos e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

6. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

6.1. Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal, contrariando as cláusulas 12.4 e 12.5.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Zilda Pereira Leite de Campos, Secretária Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato



99. A equipe de auditoria apontou no **relatório técnico preliminar** que foi realizada a subcontratação do veículo de placa KAB-4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal, em ofensa às cláusulas 12.4 e 12.5 do Contrato nº 26/2015, formalizado com a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda.

100. Segundo a equipe, a subcontratação foi realizada por meio de contrato firmado entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda. e o Sr. Agostinho Alves Campos (doc. dig. 202685/2016, pg. 148 a 152), assinado em 03/02/2014 com vigência de seis meses, estando, portanto, vencido à época da vigência do contrato firmado entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda. realizada e a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

101. Os **Srs. Sílvio Aparecido Fidelis** e **Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos** apresentam os mesmos fundamentos de defesa para os Achados nº 4, 5 e 6, uma vez que se referem a irregularidades por descumprimento do Contrato nº 026/2015, argumentação já exposta no item precedente.

102. A **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos** sustenta que, conforme consta no relatório complementar, o veículo de placa KAB 4699 está registrado no Detran/MT em nome da empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda, não se vislumbrando subcontratação irregular em nome de Agostinho Alves Campos, cuja contratação se deu pelo período de 6 (seis) meses, ou seja, de 03/02/2014 a 03/08/2014, longe até da data da assinatura do Contrato nº 26/2015, que se deu em 30/04/2015.

103. Entende que não há como imputar irregularidade na execução do contrato ou subcontratação irregular em nome da defendente e/ou o atual gestor da educação, como também não houve prejuízo ao erário municipal, razões pelas quais entende que sua responsabilidade deva ser afastada do presente achado.

104. A equipe de auditoria manteve o apontamento no **relatório técnico conclusivo**.

105. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade**



instrutiva,

106. Conforme já salientado, os argumentos defensivos apresentados pelos **Srs. Sílvio Aparecido Fidelis e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, os quais suscitam ausência de responsabilidade pelas falhas relativas à execução do Contrato n. 26/2015, já foram devidamente rebatidos no presente parecer na análise das irregularidades precedentes, não havendo justificativas quanto à materialidade do apontamento, uma vez em que concretizou-se o descumprimento das cláusulas 12.4 e 12.5 do Contrato nº 26/2015.

107. Consoante restou devidamente demonstrado pela equipe técnica, deveria haver um contrato de sublocação entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda. e a empresa Pantanal Transporte Urbanos Ltda., com a aprovação da Administração municipal, conforme previsto na Cláusula 12.4.

108. Para elucidar a situação, foi apresentado pela Prefeitura Municipal um contrato firmado com o Sr. Agostinho Alves Campos, datado de 03/02/2014, com a vigência de seis meses. Portanto, além deste contrato de sublocação não estar em nome da empresa Pantanal Transporte Urbanos Ltda., proprietária do veículo de placa KAB 4699 consoante informações obtidas junto ao Detran/MT, a sua vigência já havia se esvaído, uma vez que o Contrato nº 26/2015 foi firmado em 30/04/2015.

109. Outrossim, também não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal exigidas pela cláusula 12.5 do Contrato para a concretização regular da sublocação.

110. Em sendo assim, confirma-se o apontamento em virtude do descumprimento das condições dispostas na cláusula décima segunda do Contrato nº 26/2015 quanto à subcontratação do objeto pactuado, sendo cabível a **aplicação de multa** aos **Srs. Sílvio Aparecido Fidelis, Zilda Pereira Leite de Campos e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

111. Outrossim, na linha do entendimento técnico e em virtude dos



apontamentos dos itens 04, 05 e 06, sugere-se a **recomendação** ao atual Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que implante ações de melhoria na fiscalização dos contratos, de forma a garantir o cumprimento das cláusulas contratuais.

7. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.1. Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

7.2. Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Zilda Pereira Leite de Campos, Secretária Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda

112. No relatório técnico preliminar, a equipe apurou que mesmo durante um período de 74 (setenta e quatro) dias de inoperância do transporte escolar, houve o pagamento integral da locação, sem que tivesse sido realizado o desconto do valor da indenização nas faturas a vencer, consoante discriminado no Quadro 06.01 do Anexo III (doc. digital n. 202681/2016, fl. 17):

06.1. Datas em que o Transporte Escolar ficou inoperante							
Veículo	Placa	Mar	Abr	Mai	Jun	TOTAL	Descrição
Ônibus	MSL 3940			2		2	Veículo utilizado na rota das EEs Dante de Oliveira e José Garcia Neto: inoperante nos dias 17 e 25/05/2016.
Ônibus	KDY 4776	1	1	1		3	Veículo utilizado na rota da EE Luis Pedrosa da Silva: inoperante nos dias 01/03/2016, 08/04/2016 e 16/05/2016.
Ônibus	MQS 1795	4	4			8	Veículo utilizado na rota da EMEB Ângela Jardim Boteelho: inoperante nos dias 07, 15 e 17/03/2016, 26 e 29/04/2016.
Ônibus	MPB 2553	4		3	3	10	Veículo utilizado na rota da EMEB Apolônio Frutuoso da Silva: inoperante nos dias 01 a 04/03/2016, 12, 17 e 24/05/2016, 21, 24 e 27/05/2016.
Ônibus	MSL 3970	1	1	2	10	14	Veículo utilizado na rota da EMEB Edmilson Francisco Koling, Irenice Godoy de Campos e Silva, Rita Auxiliadora de Campos Cunha e Nair de Oliveira Combs: inoperante nos dias 04/03/2016, 26/04/2016, 04 e 19/05/2016, 09 e 17 e 24/05/2016.
Ônibus	MSC 0980	1	1	5	9	16	Veículo utilizado na rota da EMEB Waldemiro Delgado Bertúlio e EMEB Salvina Ferreira da Silva: inoperante nos dias 04/03/2016, 27/04/2016, 09 e 13/05/2016, 01, 06, 13 e 16, 21, 25 e 30/06/2016.
Ônibus	MQR 8724	1				1	Veículo utilizado na rota da EMEB Maria Barbosa Martins: inoperante nos dias 23/03/2016.
Ônibus	KDY 4766		10	2		12	Veículo utilizado na rota da EMEB Antonia Felipa de Campos Martins: inoperante nos dias 04 e 13/04/2016, 30 e 31/05/2016.
Ônibus	MQS 1804		1			1	Veículo utilizado na rota das EEs Fernando Leite de Campos, Pedro Gardês e Vanil Stabilho: inoperante no dia 08/04/2016.
Ônibus	KAB 4699		1	2		3	Veículo utilizado na rota da EE Inene Gomes de Campos: inoperante nos dias 08/04/2016, 09 e 17/05/2016.
Ônibus	KAG 8242			4		4	Veículo utilizado na rota da EMEB Irenice Godoy de Campos: inoperante nos dias 12, 13, 17 e 19/05/2016.
TOTAL DE DIAS		12	19	21	22	74	

Fonte: Relatórios de rastreamento.



113. A cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015 estipula uma indenização de cinco vezes o valor diário da locação dos veículos. Já a cláusula 17.1.6 prevê o desconto da indenização, a ser realizado no mês subsequente.

114. Noutro ponto, a equipe constatou que os veículos placa KDY-4776 e KAB-4699 não circularam no mês de junho/2016. Este fato ocorreu tendo em vista que esses veículos realizavam transporte escolar em rotas que atendiam exclusivamente alunos da rede estadual de ensino (EE Luis Pedroso e EE Irene Gomes), cujas escolas estavam em greve no mês de junho/2016. Assim, identificou-se pagamento da locação desses veículos durante o período de greve, conforme demonstrado no Quadro 7 do Anexo III (doc. digital n. 202681/2016, fl. 18):

Veículo	Placa	Junho	Descrição
Ônibus	KDY 4776	10.709,70	Pagamento de locação do veículo que realiza rota exclusivamente para escola estadual (EE Luis Pedroso da Silva) durante período de greve.
Ônibus	KAB 4699	10.375,08	Pagamento de locação do veículo que realiza rota exclusivamente para escola estadual (EE Irene Gomes de Campos) durante período de greve.
TOTAL		21.084,78	

115. Contudo, a equipe pontua que o contrato não prevê a devolução dos veículos nos recessos escolares (férias e períodos de greve). Apesar disso, a Coordenadoria do Transporte Escolar têm adotado a prática de devolver os veículos ao final do período letivo, uma vez que não houve estudo acerca da viabilidade econômica da locação.

116. A manifestação do **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis** inicia-se com a mesma argumentação disposta nos apontamentos n. 04, 05 e 06, suscitando que o resultado da auditoria veio a corroborar para a reestruturação do Transporte Escolar. Repisa que que o Contrato nº 026/2015 encerrou sua vigência em 31/12/2016, portanto, o município não possui veículos locados para Transporte Escolar.

117. A **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos** aduz que desde a época de sua gestão é possível apurar o processo de reestruturação da gerência de Transporte Escolar da SMECEL, período em que buscou imprimir uma gestão eficiente e eficaz,



conforme pôde ser verificado *in loco* pela equipe de auditoria.

118. Acrescenta que:

(...) na prática, esses e/ou qualquer veículo da frota própria da Prefeitura de Várzea Grande, a serviço da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dependendo da necessidade e urgência/emergência do momento, não pode o gestor pecar por omissão no atendimento a tais necessidades. Além do mais, sabe-se que as greves instauradas, quer a nível estadual ou municipal, não significa adesão de todas as unidades e de todos os períodos, o que redundaria em dizer que não houve inoperância do transporte escolar, ao contrário, a gerência de transportes da SMECEL manteve seu trabalho, atendendo as necessidades das suas unidades de ensino (escolas e creches), assim como as do Estado, que não aderiram à greve.

119. Já a empresa **Penta Serviços de Máquinas Ltda.**, por meio de seu representante legal, asseverou, em síntese, que aplicação da norma não pode deixar de verificar o princípio da proporcionalidade, evitando a responsabilidade desarrazoada e que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado.

120. Aduz que as obrigações contratuais foram rigorosamente cumpridas, uma vez que os serviços contratados (locação de veículos com operadores) sempre foram colocados à disposição do município. Acrescenta que a todo tempo os veículos permaneceram à disposição da Prefeitura, não cabendo à empresa qualquer responsabilidade ou questionamento se os serviços foram executados ou não na forma posta no relatório.

121. Ressalta o fato de que, no período da vigência contratual, em razão de fatos alheios à Administração, não houve aula, contudo, as aulas eram repostas em outras oportunidades. Assim, o serviço foi executado sem qualquer custo para a administração. Defende a ausência de dolo e má-fé, bem como a falta de dano ao erário e enriquecimento ilícito para afastar a sua responsabilidade.

122. Salaria que a empresa disponibilizou mensalmente os veículos e motoristas que ficaram à disposição da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio da Secretaria de Educação e que não houve qualquer notificação para a paralisação dos serviços de locação dos veículos ao município. Sendo assim, entende



a defesa que, em não havendo notificação à empresa, a administração pública assumiu todos os riscos resultantes do contrato e de seus atos subsequentes, devendo por eles responder.

123. Acrescenta que o dano foi ocasionado pela paralisação dos professores e não pela prestação dos serviços da empresa. Informa que em momento algum no processo encontra-se o nexo entre a conduta atribuída ao defendente e o dano causado, visto que não foi notificado sobre a paralisação dos serviços por greve.

124. Colaciona decisões do Tribunal de Contas que reconhecem ilegitimidade passiva daqueles que não participaram diretamente das condutas geradoras de danos ao erário, como supostamente seria o caso do defendente.

125. Argumenta que a conduta irregular foi ocasionada exclusivamente pelo ordenador de despesas, tendo em vista que foram deste as ordens que emanaram a continuação da prestação dos serviços e pagamentos.

126. Entende a defesa que a empresa não pode ser solidariamente responsável pelo pagamento de R\$ 119.016,08 (cento e dezenove mil e dezesseis reais e oito centavos) efetuado pelos gestores Sílvio Fidelis e Zilda Campos, uma vez que não há a correlação entre a conduta e o dano, encontrando-se ausente o nexo causal decorrente da conduta praticada pela empresa, não tendo qualquer participação no pagamento e nas medições, remetendo à impossibilidade de responsabilização da empresa.

127. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva manteve o apontamento, imputando responsabilidade aos gestores e à empresa contratada.

128. **O Ministério Público de Contas discorda do posicionamento da equipe de auditoria.**

129. De início, convém colacionar as disposições contratuais utilizadas como critério de auditoria pela Secex para a realização do apontamento, quais sejam:



17.1.5. Se a contratada faltar com a disponibilização de veículo e/ou motorista/operador, será responsabilizada pelo pagamento de indenização em favor do **MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE** equivalente ao valor diário da locação dos veículos ausente e de sua mão-de-obra, multiplicado por 05 (cinco) para cada falta registrada, para reparar os prejuízos apurados pela falta supracitada na realização da frente de trabalho no período em que se constatar a falta.

17.1.6. O prejuízo apurado pelo **MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE/MT** deverá ser descontado no valor total da próxima fatura mensal da empresa imputada em falta. Caberá ao Secretário(a) Municipal, utilizador dos serviços fiscalizar, apontar e comunicar expressamente as referidas faltas e prejuízos à Secretaria Municipal de Administração para a devida dedução por conta da indenização em questão.

130. Vê-se que a responsabilidade pela disponibilização tanto dos veículos quanto dos condutores era exclusiva da empresa contratada, sob pena de multa contratual indenizatória. Do mesmo modo, recaía sobre a contratada a responsabilidade de quaisquer ônus, encargos fiscais e extrafiscais, bem assim, decorrentes de manutenção dos veículos disponibilizados, consoante se depreende das cláusulas 5.5 a 5.8:

5.5. A **CONTRATADA** deverá arcar com todos os custos decorrentes de acidentes e avarias, contra si e terceiro, danos material e pessoal.

5.6. A **CONTRATADA** deverá assumir integral e absoluta responsabilidade pelos veículos ora locados, desobrigando a **CONTRATANTE** de qualquer ônus, encargos, deveres e responsabilidade por defeitos, vícios aparentes ou ocultos, ou funcionamento insatisfatório dos aludidos bens e acidentes não cobertos pelo seguro citado no parágrafo anterior.

5.7. A **CONTRATADA** deverá substituir os veículos leves, pesado e máquinas, quando for necessário fazer qualquer tipo de manutenção preventiva ou corretiva pelo período da manutenção.

5.8. A **CONTRATADA** deverá apresentar no ato da entrega do veículo locado a Apólice de Seguro com cobertura total contra si, e terceiro, seguros vida do condutor e terceiro.

131. Das disposições contratuais supramencionadas, nota-se que a empresa contratada tinha a responsabilidade de **disponibilizar os veículos**, realizando a sua substituição ou manutenção acaso necessário. Outrossim, da sistemática estipulada nos termos contratuais, nota-se que a prestação de serviços era medida pelo intervalo de um mês, conforme se depreende da cláusula 7.1 do Contrato:



CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1. Os serviços correspondentes ao mês, fluente do dia 01 (um) de cada mês ao dia 30 (trinta) do mês, serão pagos contra fatura com vencimento marcado para o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

132. O trabalho de auditoria da equipe técnica utilizou como evidências os relatórios de rastreamento dos veículos locados no período de março a junho de 2016, destacando os dias nos quais a distância percorrida foi igual a zero, consoante se nota do exemplo evidenciado:

Veículo	Data Inicial	Data Final	KM Inicial	KM Final	KM Percorrido
MPB2553-HUDSON	01/03/2016 06:57:52	01/03/2016 19:12:40			0,22
MPB2553-HUDSON	02/03/2016 06:49:38	02/03/2016 19:18:31			0
MPB2553-HUDSON	03/03/2016 06:48:14	03/03/2016 19:23:49			0
MPB2553-HUDSON	04/03/2016 06:48:45	04/03/2016 19:16:10			0
MPB2553-HUDSON	05/03/2016 09:48:19	05/03/2016 13:59:08			1,817
MPB2553-HUDSON	07/03/2016 06:57:42	07/03/2016 19:22:17			84,616
MPB2553-HUDSON	08/03/2016 07:02:54	08/03/2016 23:07:32			84,001

Relatório Distância Percorrida (Diário) – março/2016 – doc. 202685/2016, fl. 65.

Quadro 06. Indenização por inoperância do Transporte Escolar

06.1. Datas em que o Transporte Escolar ficou inoperante

Veículo	Placa	Mar	Abr	Mai	Jun	TOTAL	Descrição
Ônibus	MSL 3940			2		2	Veículo utilizado na rota das EEs Dante de Oliveira e José Garcia Neto: inoperante nos dias 17 e 25/05/2016.
Ônibus	KDY 4776	1	1	1		3	Veículo utilizado na rota da EE Luis Pedroso da Silva: inoperante nos dias 01/03/2016, 08/04/2016 e 16/05/2016.
Ônibus	MQS 1795	4	4			8	Veículo utilizado na rota da EMEB Ângela Jardim Botelho: inoperante nos dias 07, 15 a 17/03/2016, 26 a 29/04/2016.
Ônibus	MPB 2553	4		3	3	10	Veículo utilizado na rota da EMEB Apolônio Frutuoso da Silva: inoperante nos dias 01 a 04/03/2016, 12, 17 e 24/05/2016, 21, 24 e 27/06/2016.

Anexo do Relatório técnico preliminar - doc. 202681/2016, fl. 17.

133. Do trabalho de auditoria, não é possível inferir se nos dias em que os veículos ficaram parados estes estavam em manutenção ou não foram



disponibilizados pela empresa contratada, a fim de que fosse assegurado o direito da contratante, a Prefeitura Municipal, a ter o veículo substituído ou ser indenizada nos termos contratuais.

134. Também não há a comprovação de que a empresa contratada foi notificada ou tinha ciência de tais paralisações.

135. Ora, o tão só fato de que os veículos ficaram parados nos dias destacados não é evidência suficiente a atrair a responsabilidade da empresa contratada por eventual inoperância, mormente pelo fato de que os veículos estavam sob guarda da administração pública, ou seja, foram disponibilizados no período de vigência contratual. Ademais, o único relatório de manutenção de veículo encaminhado¹³ indica a paralisação dos veículos NUF-9367 (que não consta da relação de inoperância do relatório técnico preliminar) e KAB-4699. Com relação a este último, importa considerar que os períodos de paralisação informados, de 27/06/16 a 01/07/16 e 22/07/16 a 27/07/16, não foram considerados pela equipe técnica no relatório técnico preliminar.

136. Assim, no entendimento do Ministério Público de Contas, não se pode presumir que as paralisações dos veículos deram-se por culpa da empresa contratada a ponto de atrair o poder sancionatório por parte da Corte de Contas, na medida em que a conduta antijurídica e o nexo causal não foram suficientemente delineados. Ainda, a responsabilidade eventualmente advinda do contrato em face do período de manutenção dos veículos não restou devidamente esclarecida, tendo em vista que não foi evidenciado o contexto fático que possibilitaria a exigência dos termos contratuais para a substituição do veículo em manutenção ou indenização por falta de disponibilização.

137. Não se pode olvidar, por outro lado, que o controle sobre a frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **é precário e ineficiente**, o que restou evidenciado pela ausência de informações acerca dos períodos em que os veículos não foram utilizados, seja em função de manutenção, seja por ausência de disponibilização por parte do particular contratado. Tampouco o erário ficou

¹³ Ofício n. 197/2016/GAB/SMECEL/VG doc. 202685/2016, fl. 117.



contratualmente resguardado diante de situações extracontratuais e excepcionais, como paralisações ou greves, apesar de a Coordenadoria do Transporte Escolar ter adotado a prática de devolver os veículos, conforme informações obtidas pela unidade instrutiva.

138. A ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos foi abordada pela unidade instrutiva na análise da irregularidade do item 11, adiante examinada por este *Parquet* de Contas.

139. **Pelo exposto, em discordância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende que irregularidade merece ser integralmente afastada.**

140. Contudo, entende-se cabível **determinação** à Secretaria Municipal de Educação adote medidas necessárias para implantação de controles sobre a efetiva prestação do serviço, evitando a ocorrência de eventuais pagamentos por veículos inoperantes por motivos alheios à atividade administrativa, a exemplo de férias, recessos escolares, greves e paralisações, devendo fazer constar expressamente das cláusulas editalícias e contratuais as referidas hipóteses.

8. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Ausência de providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contrariando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

Responsáveis: 1. Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires, Secretária Municipal de Administração; 2. Olindo Pasinato Neto, Secretário Municipal de Administração Interino.

141. No **relatório técnico preliminar**, a equipe asseverou, após análise da despesa com aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, que não foi constatada a aquisição de óleo diesel comum. Segundo a equipe, ao verificar o motivo pelo qual alguns veículos estiveram fora de operação, apurou-se que estava em manutenção em razão de problema na bomba injetora, sendo a utilização do diesel S-10 nos ônibus mais antigos a causa apontada pelas constantes manutenções corretivas.



142. Essa informação foi confirmada pela equipe por meio de entrevista com os motoristas e com o responsável pelo Transporte Escolar. Apesar disso, a equipe salientou que:

a ANP não possui estudos específicos sobre o assunto e se limita a informar que o combustível pode ser utilizado, porém não terá o mesmo benefício ambiental, já que a redução das partículas emitidas será significativamente menor, visto que nos veículos novos a previsão de redução é de 80%.

143. Por outro lado, a unidade instrutiva asseverou que a diferença de preço entre o diesel comum e o diesel S-10 pode ser relevante no universo de veículos da Prefeitura. Somente entre os veículos utilizados no transporte escolar em junho/2016 com ano anterior a 2012, constatou-se que haviam 27 (vinte e sete) veículos, de um total de 36 (trinta e seis).

144. Destacou, exemplificadamente, que o preço médio do diesel comum em junho/2016 era R\$ 2,912 (dois reais e noventa e um centavos), enquanto que do diesel S-10 era R\$ 3,023 (três reais e dois centavos).

145. A equipe também salientou:

(...) o fato de que a Coordenadoria de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer comunicou em 15/07/2015 a demanda de combustível necessária para o período de 12 meses, **estando incluído nessa informação o óleo diesel comum.**

Importante mencionar que a informação foi elaborada tempestivamente, antes da emissão do Termo de Referência do Pregão, datado de 21/07/2015, e um mês antes da realização da sessão de julgamento, que ocorreu em 17/08/2015.

Não obstante a isso, não foram adotadas providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, causando prejuízo aos cofres municipais em razão do preço mais elevado do diesel S-10 e eventual risco de causar danos aos veículos mais antigos. (grifou-se)

146. Sobre o apontamento, a **Sra. Vivian Danielle de Arruda e Silva Pires** alega que deixar de homologar o Pregão Eletrônico nº 34/2015 não configuraria medida resolutiva para a manutenção dos serviços do município. Portanto, o pregão



foi homologado por conter os combustíveis necessários para a manutenção da prestação dos serviços de transporte da Prefeitura, dentre eles o transporte escolar.

147. Acerca da utilização do diesel S10, a defesa apresenta esclarecimentos trazidos no processo licitatório acerca o uso desse combustível em veículos antigos, cuja informação foi obtida no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e em outros sites especializados. Enfatiza que o princípio da economicidade deve ser relativizado pelo disposto no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, que trata da proteção ao meio ambiente e combate à poluição.

148. Informa que, para evitar qualquer atribuição de prejuízo relacionado ao combustível, foi realizada aquisição de diesel comum por meio do Pregão Eletrônico nº 69/2016 e Ata de Registro de Preços nº 131/2016, de 26/10/2016.

149. O **Sr. Olindo Pasinato Neto** informa que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Várzea Grande no período de 14/5/2015 a 27/7/2015, conforme Portarias n. 229/2015 e 359/2015.

150. Aduz que a conduta de “homologação do Pregão Eletrônico” não pode ser imputada a ele, visto que o ato foi praticado pela Sra. Vívian Daniele de Arruda e Silva Pires.

151. No que tange à conduta de autorizar a abertura de Pregão Eletrônico n. 34/2015 sem a inclusão da demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o defendente salienta que em 06/07/2015 recebeu a Comunicação Interna nº 280/2015, que tratava da solicitação de autorização para abertura do Procedimento Licitatório para combustíveis, na qual constava também o diesel comum.

152. Ressalta que a autorização foi assinada tanto por ele, na condição de Secretário de Administração, quanto pela Prefeita Municipal, sendo que a referida autorização contida nesse documento se refere não apenas ao diesel S10, como também ao diesel comum (doc. digital n. 134521/2017, fl. 15).

153. Aduz que foi observado todo o procedimento descrito na Lei n.



8.666/93, bem como os princípios constitucionais relativos à Administração Pública. Nesse sentido, ressalta que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois não se pode justificar atuação contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja.

154. Prossegue afirmando que apesar de a autorização emitida em 20/7/2015 para abertura do procedimento licitatório em questão, o processo somente estaria apto para prosseguir após análise da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Diante disso, ressalta que o processo foi encaminhado à Procuradoria em 23/7/2015, porém retornou para inclusão do valor estimado do procedimento, conforme consta no Parecer nº 195/2015.

155. Informa que o processo foi reenviado à Procuradoria Geral do Município em **28/07/2015**, portanto, um dia após a sua exoneração. Acrescenta também que foi emitido novo parecer em 3/8/2015 (Parecer nº 67/2015), quando já não ocupava mais a função de Secretário Municipal de Administração. Diante disso, entende que não há que se falar em responsabilização, pois é imprescindível o prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica.

156. Reafirma que todo o processo licitatório teve como parâmetro o princípio da legalidade. Cita os artigos 70 e 23 da Constituição Federal, enfatizando que o princípio da economicidade deve ser relativizado pelo disposto no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, que trata da proteção ao meio ambiente e combate à poluição.

157. Quanto à utilização do diesel S10, apresenta algumas informações obtidas em sites especializados e no site da Petrobras, asseverando que o combustível não poderia causar danos aos veículo.

158. A equipe de auditoria manteve na íntegra os apontamentos no **relatório técnico conclusivo**.

159. **O Ministério Público de Contas adere integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva.**



160. De início, acerca da alegação de ambos os defendentes sobre a prevalência do princípio da proteção ao meio ambiente e combate à poluição sobre o princípio da economicidade, convém mencionar que apontamento preliminar não teve como objetivo remeter a eventual impossibilidade de utilização do produto Inclusive, foi mencionado o entendimento da ANP quanto ao uso do combustível em veículos antigos, conforme constou na nota de rodapé do item 2.8.2.

161. A equipe técnica buscou evidenciar o fato de que nos veículos antigos a redução dos poluentes com o uso diesel S10 é pouco significativa, porém o custo é relativamente alto se comparado ao diesel comum, resultando em um desequilíbrio na relação custo/benefício. Destaque-se que esta questão sequer foi objeto de análise na fase interna da licitação, não podendo admitir-se eventual argumento de que esta justificativa teria sido decisiva para a exclusão do diesel comum do objeto licitatório.

162. Consoante destacou a unidade instrutiva, a própria matéria trazida em defesa¹⁴ informa, quanto ao uso do diesel S10, que “quando utilizado em modelos mais antigos, no entanto, os efeitos positivos são deduzidos ou até mesmo não surtem efeitos”, dependendo do veículo e da tecnologia. Também traz um alerta quanto ao correto uso do combustível em veículos antigos, cujos tanques devem ser cuidadosamente lavados e os filtros e a linha de injeção devem ser limpos antes de receberem o combustível.

163. Acerca da nova licitação homologada em outubro/2016 como justificativa para saneamento da irregularidade pela **Sra. Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires**, embora o Pregão Eletrônico n. 069/2016 tenha incluído a demanda de óleo diesel comum, não afasta a irregularidade apontada, uma vez que no período de agosto/2015 a outubro/2016 o município adquiriu apenas o diesel S10.

164. Destaque-se, ainda, que a deflagração de nova licitação incluindo dessa vez a aquisição de diesel comum é incompatível com o argumento de defesa de prevalência dos princípios da proteção ao meio ambiente e combate à poluição sobre a economicidade.

14 Matéria publicada no blog CarrosBH.com, em 4/10/2016, disponível em <http://carrosbh.com/blog/diesel-s-10-em-motor-antigo-pode-ser-usado/>, acesso em 18/10/2017.



165. Consoante restou esclarecido, no que tange ao **Sr. Olindo Pasinato Neto**, a conduta imputada ao ex-gestor foi apenas a de “**autorizar** a abertura do Pregão Eletrônico nº 34/2015 sem a inclusão da demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer”, conforme informado no item 2.8.8.2 do relatório técnico preliminar.

166. A equipe constatou que nos documentos anexados às fls. 12 a 14 (CI nº 2235/2015 e CI nº 182/2015) e fl. 79 (Autorização de abertura do Pregão Eletrônico nº 34/2015), demonstram que o Sr. Olindo Pasinato Neto emitiu a autorização para abertura do processo licitatório no dia **20/07/2017**, portanto, após a inclusão da demanda Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer nos autos, já que o Ofício nº 182/2015 foi emitido no dia 15/7/2015.

167. Acerca da alegação de que apenas após o parecer da Procuradoria Geral do Município o processo está apto para prosseguimento, reitera-se o posicionamento da equipe técnica de que, em razão dessa circunstância, também foi responsabilizada a sua sucessora na condução do processo.

168. Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade, sendo cabível a **aplicação de multa** aos **Srs. Olindo Pasinato Neto e Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires** com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

9.1. Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista, contrariando o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Responsáveis: 1. Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa, ex-Secretário de Gestão Fazendária

169. No **relatório técnico preliminar**, a equipe consignou, após análise à despesa com locação de veículos no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, que não foi constatada a retenção da contribuição devida ao INSS, referente ao serviço de locação de veículos com motorista.



170. Em exame da Nota Fiscal nº 570, referente a locação do mês de fevereiro/2016, a equipe apurou que o valor dos serviços totalizaram R\$ 13.633,42 (treze mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos). No entanto não houve a retenção de 11% (R\$ 1.499,67) referente ao INSS sobre a cessão de mão de obra, conforme determina o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999

171. Sobre o apontamento, a **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos** junta comprovantes/GPS da retenção do valor de R\$ 1.499,67 – NF nº 570 – INSS sobre a mão de obra de ordem da empresa Penta Serviços da Máquinas, justificando que houve falha de procedimento no lançamento contábil da liquidação, falha essa considerada de natureza material, sem indícios de má fé do gestor.

172. Em razão de alegada ausência de prejuízo aos cofres públicos, entende que o apontamento deve ser considerado como irregularidade sanável, o que afasta qualquer possibilidade de responsabilidade ou apenamento à defendente, no sentido de imprimir mais rigor e zelo nos lançamentos contábeis, entre outros, o que evitaria a reincidência de erros.

173. O **Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa** não apresentou manifestação quanto ao presente apontamento.

174. A equipe técnica manteve o apontamento no **relatório técnico conclusivo**.

175. Consoante ressaltou a unidade instrutiva, a documentação acostada aos autos, que se resume a uma guia de recolhimento (GPS) referente ao mês de fevereiro, não abrangeu os respectivos relatórios de modo a permitir a identificação do valor pago com seu fato gerador (nota fiscal nº 570).

176. Também identificou-se que o código de receita utilizado na GPS (2119) refere-se a pagamentos para outras entidades: Empresas em Geral - CNPJ – Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.).

177. Outrossim, ainda conforme análise da equipe, “os relatórios anexados da despesa extra-orçamentária apenas corroboram o apontamento, já que não consta



a retenção da contribuição previdenciária referente à nota fiscal nº 570”.

178. Denota-se e deficiência no controle contábil e financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que culminou no pagamento de despesa sem a retenção de tributo federal, que pode ocasionar a imputação de sanções e prejuízo ao erário.

179. Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da equipe técnica, o **Parquet de Contas** sugere a manutenção da irregularidade, com **aplicação de multa** aos Srs. **Zilda Pereira Leite de Campos** e **César Alberto Miranda L. dos Santos Costa** com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

10.1. Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos, contrariando o artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Celso Alves Barreto Albuquerque, Secretário Municipal de Administração

180. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica constatou a ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos no processo do Pregão Eletrônico nº 10/2015, referente à locação de veículos, contrariando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04. A equipe destacou que não foi apresentado documento que comprovasse a realização desse estudo, mesmo após a notificação da Prefeitura Municipal.

181. Segundo a defesa do **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, somente após concluídas as matrículas da rede estadual e municipal de ensino seria possível a elaboração de um plano de viabilidade para a locação de veículos.

182. Entretanto, informa que após o encerramento da vigência do Contrato nº 26/2015, relativo à locação de veículos, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer passou a operar os serviços de transporte escolar apenas com a frota própria. Acrescenta que permaneceu operando dessa maneira em 2017, com frota própria em número suficiente para atendimento da demanda.



183. Já a defesa do **Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque** é no sentido de que a Prefeitura Municipal não possuía mão de obra qualificada para realização do estudo de viabilidade. Acrescenta que, após levantamento minucioso, verificou-se que a contratação de empresa para realização desse estudo seria inviável, devido ao custo da prestação do serviço, além da necessidade de se realizar licitação.

184. Ressalta que, além do alto custo, o tempo para contratação e realização do estudo seriam incompatíveis com as necessidades da Secretaria de Educação e causariam um prejuízo maior aos usuários do transporte escolar. Por fim, considera que, por força do art. 1º do Decreto n. 12/2015, a responsabilidade deveria incidir sobre o Secretário Municipal de Educação.

185. O apontamento foi mantido pela equipe técnica no **relatório técnico conclusivo**.

186. **O Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento técnico.**

187. O argumento trazido pelo Sr. Sílvio Fidelis de que não seria possível a realização de plano de viabilidade para locação de veículos em virtude da não conclusão do processo de matrícula dos alunos é improcedente, tendo em vista que a Administração Municipal poderia valer-se de estimativa de matrículas com base em seu histórico.

188. Outrossim, a substituição das locações por veículos da frota própria em momento posterior não justifica a ausência do estudo de viabilidade para a locação concretizada.

189. No que tange à defesa do **Sr. Celso Albuquerque**, remete-se ao posicionamento da unidade instrutiva, que destacou que cabe ao Secretário Municipal de Administração “elaborar solicitação de aquisição com as especificações dos itens do objeto a ser licitado e coleta de preços” é da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 01-01.

190. Outrossim, a alegada impraticabilidade para a realização do estudo de viabilidade para a locação de veículos não restou demonstrada na fase interna do



Pregão Eletrônico nº 10/2015.

191. Cabe destacar a importância do referido estudo de viabilidade, que é imprescindível para evidenciar os benefícios econômicos e qualitativos para realização do serviço. No caso do transporte escolar seria necessária a comparação do custo e do benefício desse modelo em relação à execução com veículos próprios ou, ainda, da terceirização do serviço, consoante destacado na análise técnica preliminar.

192. Em sendo assim, como os elementos defensivos não são capazes de afastar o apontamento, sugere-se a sua manutenção, com **aplicação de multa** aos Srs. **Sílvio Aparecido Fidelis e Celso Alves Barreto Albuquerque** com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1. Ausência de implantação de controle de uso e manutenção dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

193. A equipe de auditoria consignou no **relatório técnico preliminar** que durante a inspeção *in loco* foi constatada a ausência documentos de controle de uso e manutenção da frota, contrariando o disposto nas Instruções Normativas n. 09-01 e 03-02, que tratam, respectivamente, sobre normas e procedimentos de rotina do transporte escolar e manutenção da frota de veículos do Poder Executivo de Várzea Grande.

194. Apurou que os próprios motoristas realizam algum tipo de verificação, sobretudo de água, óleo e pressão dos pneus, contudo, sem que haja registro formal das atividades. A revisão preventiva realizada por mecânico não foi constatada, tampouco existem registros nesse sentido.



195. A unidade instrutiva asseverou, em relação aos registros de utilização dos veículos, que alguns veículos estavam com o odômetro inoperante. Ademais, constatou que não havia qualquer tipo de registro da utilização dos veículos dos veículos do transporte escolar, como horário, local do deslocamento e finalidade.

196. O Sr. **Sílvio Fidelis** argumentou que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por meio do setor de Transportes, elaborou uma planilha constando a rota viária própria, número de passageiros de cada veículo e a origem do mesmo, ou seja, se pertencente à frota própria ou locada do transporte escolar. Essa planilha, segundo a defesa, atenderia o disposto na Instrução Normativa Municipal nº 09/01.

197. Com a intenção de demonstrar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa Municipal nº 03/02, o defendente justificou que o setor de Transportes adotou, em seu uso cotidiano, os *checklists* de controle de abastecimento semanal e revisão preventiva na frota de veículos do transporte escolar.

198. Outrossim, a defesa encaminhou, por meio do Anexo V (Documento nº 142404/2017, fls. 109 a 115), Diário de Bordo do Veículo de placa QBA 1333 relativo ao mês de fevereiro de 2017, relatório de abastecimento de combustível dos veículos do transporte escolar de placas JZK 5727, NJT 2404, NJS 1276, NJT 2274, NJT 8967, NJS 4865, NJP 9243, NPD 9164, NJW 1802, OBR 9394, NPO 2745, NPO 2545, NPO 2635, QBA 1963, QBA 1333, QBL 2738 e QBR 6315, no período de 1º/02/2017 a 28/02/2017, bem como documentos com informações relativas as rotas dos veículos (comunidades e unidades escolares atendidas, número de alunos transportados e identificação do veículo de cada rota).

199. O Sr. **Carlos Alberto Landolfi Brandão**, apesar de regularmente citado, não se manifestou acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar, sendo declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 410/DN/2017¹⁵.

200. A equipe de auditoria manteve o apontamento no **relatório técnico conclusivo**, destacando a argumentação defensiva e os documentos encaminhados

15 Doc. nº 205089/2017.



não estão de acordo com o determinado nas Instruções Normativas nº 09/01 e nº 03/02.

201. **O Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da unidade instrutiva.**

202. A Instrução Normativa nº 09/01, que dispõe sobre normas e procedimentos de rotina do transporte escolar no âmbito do Poder Executivo de Várzea Grande, estabelece a necessidade de elaboração de um **relatório mensal de gestão escolar**:

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação deve elaborar um relatório mensal de gestão do transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes dados:

- I - rota viária;
- II - manutenção individualizada de cada veículo;
- III - consumo médio individualizado de cada veículo;
- IV - número de passageiros transportados por veículo;
- V - indicar se o veículo é próprio ou locado.

203. Nota-se que a supramencionada Instrução Normativa impõe o dever de a Secretaria Municipal de Educação elaborar um relatório mensal da gestão do transporte escolar, o qual deve abranger, no mínimo, a rota viária, manutenção individualizada de cada veículo, consumo médio individualizado, número de passageiros transportados por veículo e indicar se o veículo é próprio ou locado.

204. Conforme salientou a unidade instrutiva na análise da defesa apresentada, não houve a apresentação de documento pudesse se assemelhar a um relatório que discriminasse os dados necessários e com a periodicidade estipulada. Tampouco foi encaminhado documento que comprovasse a realização de manutenção individualizada em cada veículo do transporte escolar municipal.

205. Por seu turno, a Instrução Normativa nº 03/02, que trata da manutenção da frota de veículos do Poder Executivo de Várzea Grande, estabelece a necessidade de preenchimento de uma Ficha de Controle de Abastecimento Semanal, bem como um *check-list* de revisão preventiva, fixando, em seu art. 11, a seguinte



periodicidade:

Art. 11. O coordenador, de posse do check-list de revisão preventiva, devidamente preenchido e assinado pelo mecânico da Coordenadoria Geral de Transportes, realizará a revisão respeitando as datas limites para cada tipo de veículos, preestabelecidas na seguinte forma:

I - veículos leves a cada 30 (trinta) dias;

II - ambulâncias vans, ônibus e micro-ônibus a cada 15 dias;

III - veículos pesados semanalmente.

206. Do mesmo modo, não foi encaminhado documento comprobatório da realização de revisões preventivas na frota do transporte escolar.

207. Outrossim, é inegável que a ineficiência do controle sobre a frota escolar possui potencial lesivo ao interesse público, na medida em que culmina na contratação de serviço de locação de veículos sem a comprovação da viabilidade econômica e, quanto à finalidade primária, macula o atendimento aos estudantes usuários do serviço. Nesse sentido, replica-se as constatações da Secretaria de Controle Externo¹⁶ quando da realização da segunda inspeção in loco, realizada em 31/10/2017, que assim descreveu a caótica situação encontrada:

Na ocasião da segunda inspeção física (31/10/2017), a Sra. Ana Cristina da Silva Cassim e o Sr. José Augusto de Campos, ambos Gerentes do Transporte Escolar, apresentaram Declaração (Anexo XV), de que os Relatórios Mensais do Transporte Escolar não foram feitos conforme disposto no artigo 8º da IN nº 09/01.

Durante inspeção in loco, a equipe técnica constatou que haviam vários veículos próprios do transporte escolar que estavam estragados e sem condições de uso, como o de placa nº JZK 5727, estacionado no pátio da Prefeitura em situação de desuso (Anexo XVI – Registros Fotográficos), e os de placa nº NJS 1276, NJT 8967, NPO 2745, NJT 2364 e NJT 2404 (Anexo XVI - Registros Fotográficos), que estavam na Oficina Revitalizar, a qual presta serviços de conserto mecânico para o Executivo Municipal.

Neste contexto, chamou a atenção da equipe de auditoria, o fato de que os veículos de placa NJS 1276 e NJT 2404, estarem na Oficina, aguardando autorização para conserto, respectivamente, desde 23/3/2017 e 26/4/2017, conforme consta nas Ordens de Serviço (Anexo XVII). Nenhum dos veículos do transporte escolar que estavam estragados foram substituídos por veículos reserva. O motivo é um só: a Prefeitura não tem veículos reserva para o transporte escolar.

16 Doc. 70888/2018, fls. 88/89.



Diante da verificação de tantos veículos estragados e sem condições de uso, a equipe de auditoria esteve, em 31/10/2017, na Escola Municipal Ângela Jardim Botelho, localizada no Residencial Alberto Canellas em Várzea Grande, para averiguar se o serviço de transporte escolar estava ocorrendo regularmente. A Sra. Luciane Broggi, coordenadora pedagógica da escola, atendeu à equipe e relatou que há aproximadamente 20 (vinte) dias os alunos estavam sem transporte escolar. A coordenadora também enfatizou que a situação era crítica, pois nem todos os alunos conseguiam ir à escola. (grifou-se)

208. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a manutenção da irregularidade, com **aplicação das penalidades** do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT aos Srs. **Sílvio Aparecido Fidelis e Carlos Alberto Landolfi Brandão**.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

12. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

12.1. Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias, em desacordo com os arts. 136, caput e 137, ambos do CTB.

13. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

13.1 Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar, em descumprimento ao art. 136, II, do CTB.

14. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

14.1. Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas, contrariando o art. 136, III, do CTB.

15. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

15.1. Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando o artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, o artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran.

16. NB 08. Diversos_Grave_08.. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

16.1. Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB.

17. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente



(Lei 9.503/1997).

17.1. Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e artigo 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran.

18. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

18.1. Ausência de outros equipamentos obrigatórios, contrariando o art. 136, VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 CONTRAN.

19. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

19.1. Existência de condutores de veículos do transporte escolar municipal que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB.

20. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

20.1. Ausência condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, do CTB.

21. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

21.1. Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB.

209. De início, mencione-se que a análise dos apontamentos será feita de forma conjunta, tendo em vista que referem-se a situações inseridas num contexto fático de ofensa ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 9.503/1997) e/ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) no que se refere à condução coletiva de escolares. Outrossim, mencione-se que as defesas apresentadas pelos Srs. Sílvio Aparecido Fidelis e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos foram realizadas de modo extensivo a todas as irregularidades a eles imputadas, de modo que é oportuna a análise global dos achados.

210. No **relatório técnico preliminar**, a equipe, após inspeção *in loco*, realizou os apontamentos dos itens n. 12 a 21, todos relativos à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, em especial, com os arts. 136, 139 e 329 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei n. 9.503/1997) e as Resoluções n. 14/1998 e 416/2012 do CONTRAN.

211. Conforme adiantado, o **Sr. Sílvio Fidelis** apresentou a mesma argumentação para as irregularidades dos itens n. 12 ao 21, entendendo que a manifestação conjunta seria possível pois os achados citados se referem à mesma irregularidade NB08 – Realização de Transporte Escolar em desacordo com o Código



Brasileiro de Trânsito.

212. Inicialmente, suscita sua ilegitimidade passiva em razão de os apontamentos da equipe terem contemplado apenas um curto lapso temporal de sua gestão à frente da Secretaria em questão, sendo que sua posse deu-se em 17/05/2016.

213. Argumenta ser necessária a citação do Sr. Jonas Sebastião da Silva e da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, antecessores deste no cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização exclusiva do atual Secretário, diante da necessidade de individualização da conduta, com fulcro no art. 4º, art. 5º, XLVI, e art. 71, II, todos da Constituição Federal.

214. A defesa alega que as irregularidades apontadas (n. 12 a 21), relativas ao transporte escolar realizado por frota própria e locada, são advindas de vários anos. Salaria que a má gestão patrimonial de gestores anteriores não é problema de simples e rápida solução. Para resolver tais problemas, segundo a defesa, é necessário planejamento e recursos públicos.

215. Justifica que a Prefeita Lucimar Sacre de Campos assumiu o comando do Executivo Municipal num “tumultuado processo de cassação do ex-Prefeito, ocorrido em 7/5/2015” e nessa conjuntura, deparou-se com a ausência de recursos financeiros e humanos devidamente qualificados e/ou comprometidos com os princípios basilares norteadores da Administração Pública. Apesar dos entraves, destacou o fato de a Administração Municipal não ter poupado esforços para regularizar todos os setores administrativos.

216. Acrescenta que a atual Gestão Municipal de Várzea Grande firmou Cooperação Técnica com esta Corte de Contas para trabalhos de auditoria na gestão pública da Prefeitura. Tais trabalhos, segundo a defesa, tiveram como escopo atos da gestão passada e o objetivo de mensurar a realidade do Município e auxiliar a atual Gestão na reestruturação administrativa.



217. Afirma que o Contrato n. 026/2016 (Locação de veículos) se encerrou em 31/12/2016 e, que, até a data de assinatura da manifestação de defesa (27/03/2017), a Prefeitura Municipal não possuía nenhum veículo locado para realização do transporte escolar.

218. Acerca da frota própria de veículos escolares, a defesa argumentou que medidas administrativas corretivas estão sendo adotadas para sanar, o mais breve possível, as falhas constatadas, bem como para regularizar a situação dos motoristas.

219. Esclarece que será necessária a realização de concurso público para efetivar a reestruturação do quadro de recursos humanos da Prefeitura. Para tanto, informou ainda que, o Concurso Público se encontra em andamento (fase interna) conforme Ofício nº 400/2017/GS/SMECEL/VG/MT.

220. Quanto ao mérito dos apontamentos, Informa que muitas das irregularidades apontadas pela unidade instrutiva teriam sido sanadas com a colocação de faixa horizontal amarela e dístico de cor preta (irregularidade n. 14), lanternas dianteiras e traseiras nos veículos escolares (irregularidade n. 16) e, ainda, disponibilização de cintos de segurança em número igual ao de passageiros (irregularidade n. 17). Destaca que dos veículos que compõem a frota própria, apenas o de placa JZK-5727 estaria sem o letreiro escolar, mas que o mesmo já foi solicitado.

221. Com relação ao equipamento tacógrafo (irregularidade n. 15), a defesa destacou em tabela, que os veículos de placa QBA 1333, QBL 2738, NJP 9243, NJT 2404, NUF 9367 e QBA 1963 foram consertados. Os veículos de placa QBR 6315, QBR 9394, NPO 2545, NPO 2365 e NPO 2745 tiveram seus tacógrafos vistoriados. Já os veículos de placa NJT 2274, NJT 2364, JZK 5727, NJT 8967, NJS 4865 e NJS 1276 têm tacógrafos eletrônicos MTC-VDO.

222. No que tange à existência quatro condutores de veículos do transporte escolar municipal que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB (irregularidade n. 19), o defendente sustenta que os Srs.



Stefano Rodrigo Torres de Souza (condutor frota locada) e Uedes Dutra Filho (condutor da frota própria) não fazem mais parte do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Destaca, ainda, que os condutores Davi Lodi Rissini e Edson Silva Nascimento não possuem pendências junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MT), conforme consultas realizadas junto ao site do Detran/MT em 14/3/2017, anexadas à defesa.

223. Encaminha, também, o Edital n. 15/2015/GAB/Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, de 17/12/2015 (doc. n. 142409/2017, fls. 16 a 24), que trata do Processo Seletivo com contagem de pontos de análise curricular. Neste edital, consta menção no item 5.1.3 ao cargo de motorista.

224. Acerca do apontamento referente à ausência de condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em afronta ao artigo 138, inciso V, do CTB (irregularidade n. 20), a defesa aduz que para sanear a irregularidade apontada já havia solicitado orçamento para o curso de capacitação para os motoristas de transporte escolar.

225. Sobre a ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, exigida pelo art. 329, do CTB (irregularidade n. 21), o defendente alega que equipe de auditoria teria se equivocado tendo em vista que o Edital nº 15/2015/GAB/Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, de 17/12/2015 (doc. nº 142409/2017, fls. 16 a 24), teria estabelecido como requisito para contratação de motorista para o ano subsequente a apresentação da certidão negativa criminal.

226. O defendente explicitou que o interesse público maior, que seria o atendimento integral aos alunos em idade escolar do Município de Várzea Grande, estaria sendo resguardado e, ainda que “a questão meramente operacional não pode sobrepor o direito constitucional à educação dos alunos matriculados na rede municipal de ensino”.

227. Reconhece que o Relatório de Auditoria demonstrou o quão necessária é a reestruturação do transporte escolar no município de Várzea Grande. Contudo,



informou que isto já está sendo feito de forma paulatina, principalmente no que tange à contratação de pessoal qualificado para atendimento do setor.

228. Por fim, solicitou a citação dos ex-secretários municipais Jonas Sebastião da Silva e Zilda Pereira Leite de Campos, a não aplicação de multa justificando que as irregularidades não geraram dano ao erário, a reclassificação de alguns achados de auditoria de grave para moderado e ainda, a procedência de todas as argumentações apresentadas alegando, para tanto, a boa-fé administrativa dos agentes públicos.

229. Anexa cópia do Decreto nº 12/2015 (pág. 50 a 52 do Documento nº142404/2017), cópia do Ofício nº 731/SAD/2017 (pág. 123 e 124 do Documento nº 142404/2017), por meio do qual a Sra. Jania Maria Pulquério (responsável pelo setor de Logística e Transportes), solicitou à Sra. Antônia Ana Anchieta (Chefe da 5ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN) que designasse servidor para realizar vistoria nos 14 (catorze) veículos escolares pertencentes à Prefeitura e ao Governo do Estado. Tal Ofício foi recebido pela Chefe da 5ª CIRETRAN em 17/03/2017.

230. O Sr. **Carlos Alberto Landolfi Brandão**, apesar de regularmente citado, não se manifestou acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar, sendo declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 410/DN/2017¹⁷.

231. O Sr. **Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos** limitou-se a alegar suposta ilegitimidade passiva quando às irregularidades a ele imputadas, não fazendo distinção entre as irregularidades, tampouco adentrando em seu mérito.

232. Alega que, conforme mencionado no relatório técnico preliminar, em virtude do disposto na Portaria nº 07/2016, cada Secretaria tinha um servidor responsável pelo gerenciamento da frota. Acrescenta que sua função se restringia à montagem do processo de pagamento, dando a entender que o apontamento em questão não seria de sua responsabilidade.

233. Aduz que, por meio do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº

17 Doc. nº 205089/2017.



26/2015, o Sr. Carlos Landolfi Brandão foi designado como fiscal do contrato. O mesmo servidor teria sido designado por meio da Portaria nº 07/2016 como responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

234. A irregularidades aqui tratadas foram mantidas no **relatório técnico conclusivo, com exceção dos apontamentos n. 14, 15 e 16, saneados pela unidade instrutiva.**

235. **O Ministério Público de Contas acompanha parcialmente o posicionamento técnico.**

236. De proêmio, quanto à defesa do **Sr. Sílvio Fidelis**, convém rebater o argumento de ilegitimidade passiva. A primeira inspeção realizada pela equipe deu-se no período de 19 a 22/07/2016, dois meses após a posse do defendente. Pesa, ainda, o fato de o defendente ter ocupado a cadeira da SMECEL no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e, neste contexto, não pode alegar total desconhecimento acerca das falhas ora identificadas, consoante bem pontuado pela Secex.

237. Outrossim, cumpre destacar a informação inverídica trazida pelo defendente quanto à ausência de veículos locados para a realização do transporte escolar quando da manifestação de defesa (27/03/2017). Na oportunidade do relatório técnico conclusivo, a equipe rebateu a informação elencando diversas notas fiscais, tendo como credor a empresa EVA TUR Transportes Ltda-ME, referentes a prestação de serviço de locação de veículos (doc. 70888/2018, Anexo XVII), cuja formalização contratual deu-se em momento posterior, com a assinatura do Contrato n. 038/2017 na data de 07/04/2018..

238. Mesmo que fosse verídica a informação mencionada pela defesa, tal fato não teria relevância a ponto de afastar o apontamento em debate, uma vez que o apontamento refere-se não apenas aos veículos locados, como também aos veículos da frota própria. Segundo consta dos autos, à época da primeira inspeção o transporte escolar municipal era realizado por meio de 21 (vinte e um) veículos próprios e 14 (catorze) veículos locados.



239. A alegação de que a suposta ausência de dano ao erário justificaria a não aplicação de sanção ao gestor não merece guarida, uma vez que o poder sancionatório da Corte de Contas independe da lesividade ao erário, sendo suficiente a conduta irregular comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, em desconformidade com o ordenamento jurídico. Neste sentido¹⁸:

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. inexistência de dolo ou má-fé. **1. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos. 2. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposos decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.** (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 318/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. processo nº 3.106-2/2016) (grifou-se)

240. No que tange especificamente ao mérito dos apontamentos em debate, mencione-se que a defesa do Sr. Sílvio Fidelis **deixou** de apresentar argumentos defensivos ou documentação com relação às **irregularidades n. 13 e 18**. Assim, por tratarem de uma situação fática evidenciada no momento da inspeção *in loco* e não havendo qualquer elemento defensivo que possa infirmar a materialidade dos apontamentos, **estes devem ser mantidos em sua integralidade**.

241. No que tange ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias (**irregularidade n. 12**), o gestor alega que solicitou ao Detran/MT a vistoria de todos os veículos da frota própria a fim de regularizá-los com o fito de obter a autorização para o transporte coletivo de escolares do município sendo que “todos os outros procedimentos estarão atendendo às normas técnicas insculpidas no código de trânsito brasileiro”.

242. Pois bem. Mesmo com a não constatação das referidas autorizações durante inspeção *in loco* por parte da equipe em nenhum dos veículos da frota escolar, foram requeridas à Controladoria Geral do Município informações sobre o

¹⁸ Julgado extraído do Boletim de Jurisprudência TCE/MT. Edição consolidada. Jun/2019.



cumprimento da exigência legal, não havendo resposta satisfatória quanto à frota locada, tampouco quanto à frota própria.

243. Esclarece-se que as providências comunicadas pela gestão para a regularização do transporte escolar apenas após os trabalhos de auditoria deveriam ser adotadas de forma perene na administração pública municipal, uma vez que a condução de escolares trata-se de serviço de natureza contínua e, no casos de contratos de locação de veículos, além da previsão contratual de cumprimento da legislação pertinente, a averiguação deste atendimento deveria ser realizada antes mesmo da emissão das ordens de serviço.

244. Acerca do apontamento relativo à ausência de pintura de faixa horizontal, consoante exigido pelo art. 136, III, do CTB (**irregularidade n. 14**), o Sr. Sílvio Fidelis alega que apenas o veículo de placa JZK-5727 estaria irregular, mas que as providências já estariam sendo adotadas.

245. Neste ponto, apesar de a defesa, realizada em 27/03/2017, ter mencionado eventual adoção de providências quando ao único veículo da frota própria objeto do apontamento, convém mencionar a constatação realizada pela equipe técnica quando da segunda inspeção física (31/10/2017), na qual apurou que o mesmo veículo, além de não possuir a pintura exigida, estava em situação de abandono no pátio da prefeitura, consoante o registro fotográfico (doc. 70888/2018, fl. 128):





246. Demais disso, destaque-se que todos os 14 (catorze) veículos locados há época descumpriam a exigência prevista no artigo 136, III, do Código, conforme foi apontado no item 2.14.3 do Relatório Técnico Preliminar.

247. Apesar disso, a equipe de auditoria saneou a irregularidade n. 14 quando do relatório técnico conclusivo, após a nova inspeção física, com base nos seguintes argumentos:

Para verificar se a situação dos veículos locados foi resolvida, apesar do Contrato nº 026/2015 não estar mais vigente, em 31/10/2017 a equipe de auditoria inspecionou os veículos locados que atendiam o transporte escolar (Contrato nº 038/2017) e que estavam no pátio da Prefeitura.

Nesta ocasião constatou-se que os 7 (sete) veículos locados de placa KYS 5656, KPS 9489, KPS 9493, LRA 4407, LRA 4394, LRA 9238 e KPS 9491 cumpriam ao disposto no artigo 136, II, do Código Brasileiro de Trânsito.

Considerando-se todo o exposto, o fato do Senhor José Augusto, Gerente do Transporte, ter informado à equipe de auditoria que o veículo de próprio de placa JZK 5727 não seria mais disponibilizado para o transporte escolar, e ainda, o fato da equipe ter constatado em 31/10/2017 que os demais veículos próprios e sete locados cumpriam ao disposto no artigo 136, II, do Código Brasileiro de Trânsito, **sana-se a irregularidade.**

248. **O Ministério Público de Contas diverge da equipe de auditoria quanto ao saneamento da presente irregularidade.**

249. No entendimento deste *Parquet* de Contas, a adoção das providências foi efetuada de forma extemporânea. A situação irregular foi claramente delineada pela equipe técnica quando do relatório técnico preliminar, não havendo elementos capazes de justificar o descumprimento do art. 136, inciso III, da Lei n. 9.503/1997. Nesse sentido, convém mencionar a situação narrada pela equipe quando do apontamento preliminar:

Um (1) veículo próprio (placa JZK 5727) não possui pintura de faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das partes laterais e traseira e tampouco o dístico ESCOLAR na cor preta, em infringência ao disposto no artigo 136, III, do CTB.



Dos 14 (catorze) veículos locados todos descumpriram o disposto no artigo 136, III, do CTB, da seguinte forma:

- o veículo de placa KDY 4746 não possui pintura da faixa horizontal na cor amarela e o dístico ESCOLAR na cor preta;
- o veículo de placa MSL 3940 não possui pintura da faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das laterais e traseira da carroçaria e o dístico ESCOLAR na cor preta está incompleto;
- os veículos de placa KDY 4756 e KDY 4776 não possuem pintura da faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das laterais e traseira da carroçaria e o dístico ESCOLAR na cor preta;
- os veículos de placa KAB 4699, MPB 2553, MQR 5947, MQR 8706, MQR 8724, MQS 1795, MSC 0910, MSL 3970 e MQS 1804 não possuem pintura da faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das laterais e traseira da carroçaria.

250. Assim sendo, a regularização *a posteriori* da situação constatada pela equipe na primeira inspeção *in loco* não possui o condão de afastar o apontamento ou a responsabilidade dos gestores pela falha apurada, **devendo ser mantida a irregularidade.**

251. Acerca da **irregularidade n. 15**, referente à ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando os arts. 105, II e 136, IV, do CTB, e ainda, o art. 1º, I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran, o defendente suscitou que as irregularidades foram devidamente saneadas.

252. Quando da primeira inspeção física (19 a 22/7/2016), a equipe técnica constatou que os veículos próprios de placa NJS 1276, NPD 9164, NJT 8967 e NJS 4865 não possuíam tacógrafo. Na mesma ocasião, a equipe também detectou que os veículos de placa JZK 5727, OBR 9394, QBA 1963, NJT 2364, NJU 8682 e NJW 1802 possuíam tacógrafo, porém o equipamento estava inoperante.

253. Após a manifestação defensiva, a equipe procedeu à nova inspeção, em 31/10/2017, realizando as seguintes considerações no relatório técnico conclusivo:

(...) dos 10 veículos apontados no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 203104/2016), como estando em situação irregular, a defesa se manifestou com relação a sete deles. Na data da segunda



inspeção (31/10/2017), a equipe inspecionou cinco veículos dos 10 apontados. Desses, quatro estavam em situação regular e um (JZK 5727) manteve a situação de irregularidade em relação à primeira inspeção realizada.

Além dos veículos próprios apontados como irregulares no Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria vistoriou outros oito veículos da frota própria, em 31/10/2017. Desses, verificou-se que seis estavam em situação regular com relação ao equipamento tacógrafo (...)

Registra-se que a equipe técnica analisou a Nota fiscal nº 1706, na qual consta aquisição de 8 (oito) tacógrafos eletrônicos MTCO VDO (Pág. 8 do Documento nº 142409/2017) e também a Nota fiscal nº 044/2017, relativos à prestação de serviço de troca de tacógrafos (R\$ 2.694,42) e lacração e vistoria de tacógrafos (R\$ 10.378,37) (Pág. 9 do Documento nº 142409/2017).

Outrossim, informa-se que na data da segunda inspeção (31/10/2017), a equipe técnica também inspecionou seis veículos locados, quais sejam os de placa KYS 5656, KPS 9489, KPS 9493, LRA 4407, LRA 4394 e LRA 9238 e, todos, em estavam com o equipamento de tacógrafo em situação regular.

Considerando-se todo o exposto, o fato da Prefeitura Municipal ter adquirido 8 (oito) novos tacógrafos, bem como ter realizado serviço de vistoria nestes equipamentos e, ainda, que os veículos locados vistoriados na data da segunda inspeção física (31/10/2017) estarem em situação regular, **sana-se a irregularidade apontada.**

254. **O Ministério Público de Contas diverge da equipe de auditoria quanto ao saneamento da presente irregularidade.**

255. Do mesmo modo quanto à irregularidade precedente, entende-se que a adoção de medidas em momento posterior aos apontamentos da unidade instrutiva, assim como a ausência de elementos justificadores da situação encontrada, não podem conduzir ao afastamento do apontamento. A ofensa ao art. 105, inciso II, e art. 136, IV, da Lei nº 9.503/1997 e art. 1º da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN foi cristalinamente delineada pela unidade instrutiva quando do relatório técnico preliminar, **sendo cabível a manutenção da irregularidade.**

256. A **irregularidade n. 16** diz respeito à ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB.



257. Na oportunidade da primeira inspeção física (19 a 22/7/2016), a equipe técnica constatou que os veículos próprios de placa JZK 5727, QBL 2738, OBR 9394, NJU 8682, NJW 1802, NPD 9164 e NJT 8967 estavam com lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes. A mesma irregularidade foi constatada nos veículos locados, à época, de placa KDY 4746, MSL 3940, MQR 8706, MQR 5947 e MQS 1795.

258. Contudo, no relatório técnico conclusivo, e após a segunda inspeção física, a equipe entendeu que as providências adotadas foram suficientes para sanear o apontamento, salientando o que segue:

Em 31/10/2017, durante segunda inspeção física, a equipe técnica vistoriou os veículos de placa JZK 5727, QBL 2738, OBR 9394 e NJT 8967. Na ocasião constatou que o veículo de placa JZK 5727 estava parado no pátio em situação de desuso, não foi sequer possível dar partida no mesmo, o de placa NJT 8967 (Anexo XVII – Ordem de Serviço 933) estava na Oficina Revitalizar desde 12/9/2017 e também não foi possível dar partida no mesmo, bem como não havia descrição alguma na Ordem de Serviço 933 de que seriam realizados serviços de troca de lanternas e/ou serviços elétricos no veículo em comento.

Com relação aos veículos de placa QBL 2738 e OBR 9394, em 31/10/2017, a equipe constatou que a irregularidade apontada havia sido saneada. Saliente-se que os veículos locados de placa KDY 4746, MSL 3940, MQR 8706, MQR 5947 e MQS 1795 não foram inspecionados, pois estes não faziam mais parte da frota locada do transporte escolar em 31/10/2017.

Considerando-se todo o fato da irregularidade ter sido sanada em dois veículos próprios dos sete apontados e, ainda, de outros 3 não terem sido novamente inspecionados, **sana-se a irregularidade apontada.**

259. Mais uma vez, o **Parquet de Contas manifesta discordância com o posicionamento da unidade instrutiva**, repisando o entendimento de que a adoção de medidas apenas após a constatação da situação irregular por parte da equipe desta Corte de Contas não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que a atividade de controle externo não engloba a missão de revisar ou supervisionar atos do poder executivo, mas sim, a de identificar situações irregulares e indicar possíveis



soluções para a sua regularização, sem olvidar de exercer sua função sancionatória em face de infrações ao ordenamento jurídico, o que restou evidenciado neste ponto.

260. Sendo assim, entende-se que deve ser mantida a irregularidade n. 16.

261. A **irregularidade n. 17** diz respeito à ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e art. 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran.

262. No apontamento do relatório técnico preliminar, restou identificada a seguinte situação:

Dos 21 veículos próprios, 14 (catorze) não apresentavam cintos de segurança em igual número à lotação. Em alguns destes veículos o equipamento não existia e, em outros, muitos cintos não tinham condições de uso para todos os passageiros, contrariando o disposto no artigo 136, VI, do CTB e o artigo 1º, inciso I, item 22, da Resolução nº 14/1998 do Contran. Os veículos próprios que descumpriram as normas citadas foram os de placa: NJS 4865, NJP 9243, NJW 1802, NJU 8682, NPD 9164, NJT 2364, QBA 1333, NJT 8967, QBA 1963, QBR 9394, JZK 5727, NJT 2274, NJT 2404 e NUF 9367.

Dos 14 (catorze) veículos locados, todos descumpriram o disposto no artigo 136, VI, do CTB e artigo 1º, II, da Resolução nº 14/1998 do Contran, da seguinte forma:

- os veículos MSC 0980,MSL 3970, KDY 4776, MQR 8724, MQR 5947, MSC 0910, MQS 1795, MSL 3940, MQR 8706, KDY 4746, MQS 1804, MPB 2553 e KAB 4699 não possuem cintos de segurança em numero igual à lotação;
- o veículo KDY 4756 está equipado com cintos de segurança, contudo, nem todos estão em condições de uso. (grifou-se)

263. Após nova inspeção *in loco*, realizada em 31/10/2017, a equipe constatou que 9 (nove) veículos próprios, que haviam sido apontados no Relatório Técnico Preliminar, continuam em situação irregular quanto à obrigatoriedade de cintos de segurança para todos os passageiros Outros dois outros veículos próprios também vistoriados em 31/10/2017 não estavam equipados com cinto de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito. Sendo assim, manteve o apontamento.

264. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe de auditoria**, uma vez que a defesa do Sr. Sílvio Fidelis não foi capaz de apresentar



elementos capazes de contrapor os apontamentos da equipe. Ademais, passados mais de 16 (dezesesseis) meses entre a primeira e a segunda inspeção, a situação irregular ainda remanesce.

265. A **irregularidade n. 19** diz respeito à existência de condutores de veículos do transporte escolar municipal que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB.

266. No relatório técnico preliminar, foi apontado que existiam condutores tanto da frota própria quanto da frota locada que cometeram infrações graves ou gravíssimas durante os 12 (doze) últimos meses, com base em informações encaminhadas pelo Detran/MT, por meio do Ofício nº 101/UNICESI/DETRAN-MT/2016 (Anexo X, doc nº 202692/2016).

267. A defesa encaminhou consultas ao site da autarquia estadual de trânsito que referem-se ao período limitado de 14/03/2016 a 14/03/2017, ou seja, não englobam as infrações apuradas durante os trabalhos de auditoria. Ademais, o desligamento de condutores ou uma eventual regularização *a posteriori* da situação daqueles em que ainda estão em atividade na administração pública municipal não são capazes de infirmar a irregularidade sob debate, devendo a irregularidade ser mantida.

268. Acerca da **irregularidade n. 20**, a alegação de defesa de que solicitou e recebeu um orçamento para o curso de capacitação para os motoristas de transporte escolar não possui o condão de sanear o apontamento, o que gera risco para os alunos que utilizam veículos conduzidos por motoristas que não possuem curso especializado para o transporte de escolares, devendo o apontamento ser mantido.

269. Por fim, sobre a ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal dos condutores de veículos escolares, a simples previsão em edital é inócua, uma vez que a administração pública, além de estipular o cumprimento legal em cláusulas editalícias e contratuais, deveria efetivamente fazer cumprir a lei, exigindo o cumprimento do dispositivo legal pelos seus contratados e



não se omitindo no dever de supervisionar e acompanhar as atividades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

270. Sobre o ponto, é oportuno colacionar as considerações da equipe emitidas no relatório técnico conclusivo, nestes termos:

O Edital nº 15/2015/GAB/Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, de 17/12/2015, item 4.1, alínea E, exigiu como requisito para participar do processo de contagem de pontos e análise curricular, a apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais para os candidatos ao cargo de motorista. Esse é um ponto: a exigência. Contudo, o Achado nº 21 apontou a “Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos para os condutores de veículos escolares.

Conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, item 2.21.2, não obstante a exigência do artigo 329, Código de Trânsito e à Solicitação de Informações nº 05/2016, feita pela equipe técnica, **não foram apresentadas certidões negativas do registro de distribuição criminal dos condutores que atuam no transporte escolar do Município de Várzea Grande.**

Inclusive, consta como evidência do Achado nº 21, do Relatório Técnico Preliminar, resposta datada de 9/8/2016, Ofício nº 166/2016/SMECEL, no qual a empresa Penta (há época prestadora de serviço de locação de veículos e motoristas para o transporte escolar) afirmou que providenciaria as certidões negativas criminais de seus condutores no prazo de 30 (trinta) dias. Ou seja, não foi exigido dos condutores do transporte escolar, também da empresa de locação, nenhuma certidão negativa de distribuição criminal. (grifou-se)

271. Sendo assim, entende-se que são improcedentes as alegações trazidas na defesa do Sr. Sílvio Fidelis, devendo ser mantido o apontamento.

272. No que tange aos demais apontamentos, a defesa do Sr. Sílvio Fidelis **não trouxe elementos defensivos**, tampouco apresentou à equipe de auditoria, na data da segunda inspeção, documentação capaz de esclarecer os seguintes pontos:

- ausência de comprovação de inspeções semestrais, exigidas pelo artigo 136, II, do CTB (**irregularidade n. 13**);



- ausência de demonstração de que os veículos que compõem a frota do transporte escolar da Prefeitura Municipal de Várzea Grande possuem equipamentos obrigatórios de segurança, o que está em desacordo com as Resoluções nº 14/1998 e 416/2012 do Contran (**irregularidade n. 18**). As diversas irregularidades constatadas foram elencadas pela unidade instrutiva no Quadro 10 do Anexo III do relatório técnico preliminar;

273. Também não são procedentes os argumentos do **SR. JHONIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS**, uma vez que e a Portaria nº 07/2016 designou o Sr. Carlos Landolfi Brandão como responsável pelo controle e gerenciamento da frota da SMECEL e não como fiscal de contrato.

274. Outrossim, apesar de que o 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 26/2015, emitido em 1/7/2015, tivesse designado o Sr. Carlos Landolfi Brandão como fiscal de contrato, é preciso destacar, conforme o fez a unidade instrutiva, que houve alteração dessa função, conforme verificado na cláusula 16.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2015, de **29/4/2016.**, com a designação do Sr. Jhonis Santos para a função, nos termos do item 16.1 do Segundo Termo Aditivo (págs. 29 a 38 do Documento nº 202684/2016 – Anexo do Relatório Técnico Preliminar).

275. Neste sentido, o defendente não anexou aos autos processuais nenhum documento que comprovasse que ele realizava efetivamente o acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos Termos do Contrato nº 026/2015. Não foram trazidos aos autos, por exemplo, relatórios de acompanhamento do referido Contrato.

276. As circunstâncias apuradas acerca das irregularidades aqui debatidas, devidamente constatadas pela equipe, expõem os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, mas também em relação às suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança suficientes, em veículos sem a manutenção periódica e sem os equipamentos



obrigatórios, além de tais veículos serem conduzidos por motoristas em situação inconforme com a legislação de regência.

277. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere **a manutenção das irregularidades n. 12 a 21**, com aplicação das penalidades do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT para cada apontamento aos **Srs. Sílvio Aparecido Fidelis , Carlos Alberto Landolfi Brandão e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos.**

278. Em concordância parcial com a unidade instrutiva, sugere-se a emissão de **determinações** ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande para que:

- i) **providencie** autorização a ser emitida junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, conforme disposto nos artigos 136, caput, e 137 da Lei nº 9.503/1997, bem como exija da Empresa Contratada que atua na prestação de serviço de transporte escolar que faça o mesmo, devendo encaminhar as providências adotadas ao Tribunal de Contas no **prazo de 60 (sessenta) dias;**
- ii) **providencie** inspeção para verificação dos equipamentos de segurança a cada seis meses nos veículos do transporte escolar (frota própria) e exija que a empresa contratada que presta serviço de locação de veículos escolares também o faça, nos moldes estabelecidos no art. 136, inciso II, da Lei nº 9.503/1997;
- iii) **providencie** a adequação e/ou aquisição e colocação de cintos de segurança, em igual número à lotação, para todos os veículos próprios, conforme determinado no artigo 136, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 e do artigo 1º, inciso I, item 22, da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN, devendo encaminhar as providências adotadas ao Tribunal de Contas no **prazo de 60 (sessenta) dias;**
- iv) **providencie** nos veículos da frota própria e exija das empresas



contratadas para a locação de veículos para o transporte escolar a instalação de lanternas de luz branca, fosca ou amarela nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha na extremidade superior da parte traseira em todos os veículos da frota escolar, em atendimento ao art. 136, V, do CTB, devendo encaminhar as providências adotadas ao Tribunal de Contas no **prazo de 60 (sessenta) dias;**

v) **exija** dos motoristas que serão contratados para atuar no transporte escolar (frota própria), inclusive em casos de contratação temporária, o cumprimento do disposto no art. 138, incisos IV e V, da Lei nº 9.503/1997;

vi) **exija** dos motoristas que serão contratados para atuar no transporte escolar (frota própria), inclusive em casos de contratação temporária, a apresentação à Secretaria Municipal de Educação, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, conforme determina o artigo 329 da Lei nº 9.503/1997;

vii) **exija**, periodicamente, dos atuais condutores de veículos escolares da frota própria da Prefeitura Municipal documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos constantes do art. 138, IV, da Lei nº 9.503/1997, bem como que exija da Empresa Contratada que atua na prestação de serviço de transporte escolar que apresente, periodicamente, documentos de que os condutores por ela contratados também cumpram o citado dispositivo legal;

viii) **exija** dos atuais dos atuais condutores de veículos escolares da frota própria apresentação de Certificados de Curso Especializado para Condutores de Veículos Escolares em observância ao art. 138, V, da Lei



nº 9.503/1997, bem como que exija da Empresa Contratada que atue na prestação de serviço de transporte escolar que apresente, também tais documentos para os condutores por ela contratados que atuam no transporte escolar municipal;

ix) nas próximas contratações, **faça constar** no edital de licitação e nas obrigações da contratada a obrigatoriedade de que a mesma apresente à Prefeitura Municipal, documentos que comprovem que os veículos e os condutores do transporte escolar cumprem o disposto no artigo 130, caput, artigo 136, caput, art. 137, art. 136, incisos II, IV, e VI, art. 138, incisos IV e V, todos dispositivos da Lei nº 9.503/1997 e nas Resoluções n. 14/1998 e n. 416/2012 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

x) nas próximas contratações, **faça constar** no edital de licitação e nas obrigações da contratada a obrigatoriedade de que a mesma apresente à Secretaria Municipal de Educação, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, conforme determina o artigo 329 da Lei nº 9.503/1997;

xi) **acompanhe e fiscalize** as atividades de seus subordinados (Coordenador de Transporte Escolar ou cargo equivalente e Fiscal de Contrato relativo à locação de veículos para transporte escolar).

279. Sugere-se, ainda, a emissão de **recomendação** ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande para que promova a realização de cursos de qualificação e capacitação, com relação à Lei nº 9.503/1997 e legislação correlata, para equipe de gerentes, coordenadores, fiscal de contrato que atuam no transporte escolar do Município, conforme sugerido pela unidade instrutiva.



22. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

22.1. Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos, contrariando o Art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Gonçalo Sávio de Barros, Assessor Especial – Coordenador de Transportes; 3. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

23. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

23.1. Ausência de adoção de providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município, contrariando o Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

24. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

24.1. Ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas, em evidente descumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 007/2016/VG-MT e no Art. 10, inciso II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

280. A análise dos apontamentos epigrafados será feita de forma conjunta, tendo em vista que referem-se a situações atinentes à ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes ao Município, em desacordo com as Portarias nº 006 e 007/2016/VG-MT e Instrução Normativa 03/01 VG/MT.

281. No relatório técnico preliminar, a equipe apontou que todos os veículos próprios que compõem a frota escolar municipal, exceto o veículo de placa QBL 2738 (cujo licenciamento venceria em 31/08/2016), descumpriram o disposto no artigo 133 do CTB e na IN nº 03/2001 de VG, tendo em vista que estão com o licenciamento anual vencido (**irregularidade n. 22**). Doze destes, nem sequer teriam sido licenciados em 2015.

282. Apesar da apresentação de comprovantes de pagamentos da taxa de licenciamento e seguro DPVAT de 2016 relativos a 15 (quinze) dos 21 (vinte e um) veículos da frota própria, a equipe asseverou que o licenciamento não foi efetivado e o documento não foi emitido. Assim, tais veículos trafegam sem o documento de CRLV, estando sujeitos ao cometimento de infração de trânsito e multa.



283. Acerca dos veículos locados, na equipe técnica averiguou que foram devidamente licenciados no ano em questão.

284. Já a **irregularidade n. 23** diz respeito à ausência de adoção de providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município pelo Governo do Estado de Mato Grosso, contrariando o Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT. Segundo a equipe, estariam vencidos Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel nº 026/2010, 210/2011, 132/2010 e 138/2011, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT).

285. No que tange à **irregularidade n. 24**, restou evidenciado que a gestão não adotou providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma a adotar medidas cabíveis ao pagamento das seguintes multas:

Multas vinculadas a veículos da frota do transporte escolar			
Veículos	Infração	Data da Infração	Valor da Multa
JZK 5727	Deixar o condutor de usar o cinto de segurança	29/11/13	R\$ 127,69
NJT 8967	Transitar em velocidade superior à máxima permitida entre 20% e 50%.	26/6/15	R\$ 127,69
NJW 1802	Ultrapassar pela contramão onde houve linha contínua amarela	5/5/2012	R\$ 191,53
NPD 9164	Transitar em velocidade superior à máxima permitida entre 20% e 50%.	26/9/14	R\$ 127,69
	Transitar em velocidade superior à máxima permitida entre 20% e 50%.	4/8/14	R\$ 127,69
	Transitar com o veículo com lotação excedente	18/8/15	R\$ 85,13
NPO 2355	Conduzir veículo sem registro ou sem estar licenciado	18/8/2015	R\$ 191,54
	Conduzir veículo sem equipamento obrigatório	18/8/2015	R\$ 127,69
Valor Total das Multas			R\$ 1.106,65

286. Em vista do apurado, a equipe apontou a ausência de averiguação de responsabilidade do condutor com relação às notificações de trânsito, bem como pela não adoção de providências para o registro e pagamento das multas vinculadas aos veículos próprios de placa JZK 5727, NJT 8967, NJW 1802, NPD 9164 e NPO 2355, em evidente descumprimento ao disposto nas Portarias nº 06/2016 e 07/2016 de Várzea Grande-MT

287. A defesa do **Sr. Sílvio Fidelis** foi realizada de forma conjunta para os



apontamentos n. 22 a 24, no sentido de que a regularidade da documentação dos veículos do transporte escolar está condicionada à precedência da referida vistoria, que já estaria sendo realizada pelo órgão competente em toda a frota de veículos escolares do Município de Várzea Grande.

288. Asseverou que tais irregularidades não trouxeram nenhum prejuízo ou dano aos alunos atendidos pelo transporte escolar municipal, tampouco houve má-fé ou dolo, requerendo o seu afastamento e conversão em recomendações.

289. Os Srs. **Carlos Alberto Landolfi Brandão** e **Gonçalo Sávio de Barros**, apesar de regularmente citados, não se manifestaram acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar, sendo declarados revéis por meio do Julgamento Singular nº 410/DN/2017¹⁹.

290. **A equipe técnica manteve as irregularidades 22 a 24 no relatório técnico conclusivo, posicionamento acertado no entendimento deste *Parquet* de Contas.**

291. Nota-se que a argumentação do Sr. Sílvio Fidelis se limita a afirmar que a vistoria necessária à regularização da frota dos veículos estaria sendo realizada pelo órgão competente, sendo certo que tal providência apenas confirma as irregularidades, não havendo elementos capazes de justificá-las.

292. Esclareça-se que a ausência do licenciamento anual do veículo (irregularidade n. 22) impede a emissão do documento de porte obrigatório de licenciamento anual (CRLV) pelo Detran. Nesse caso, o veículo passa a circular nas vias sem tal documento, que é de porte obrigatório nos termos do art. 133, da Lei nº 9.503/1997. Nesse caso, os veículos ficam sujeitos à infração de trânsito e multa, podendo onerar indevidamente o erário.

293. Em nova consulta realizada quando da elaboração do relatório técnico conclusivo, em 28/03/2018, a equipe constatou que **todos os 21 (vinte e um) veículos da frota própria do transporte escolar municipal estavam com licenciamento vencido..** Assim sendo, a irregularidade deve ser mantida.

19 Doc. nº 205089/2017.



294. No que tange à ausência de regularização da documentação dos veículos cedidos ao Município (irregularidade n. 23), o Sr. Sílvio Fidelis não apresentou qualquer esclarecimento.

295. Consoante informação da unidade instrutiva, a situação irregular manteve-se desde a primeira inspeção (19 a 22/07/2016) até a data da segunda inspeção (31/10/2017). Ou seja, transcorridos mais de 16 (desesseis) meses desde a primeira constatação, a gestão não adotou medidas efetivas para regularização dos termos de cessão, consoante bem explanado pela equipe:

Na data da segunda visita in loco realizada (31/10/2017), a equipe técnica requereu os Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel nº 26/2010 (veículo NJP 9243), 210/2011 (veículo NJW 1802), 132/2010 (veículos NPD 9164 e NUF 9367) e 138/2011 (veículo NJU 8682). Como resposta, o Senhor José Augusto de Campos, Gerente do Transporte Escolar, forneceu declaração (1º/11/2017) na qual constava que os Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel dos veículos de placas NJP 9243, NPD 9164, NUF 9367, NJU 8682 e NJW 1802 continuavam vencidos.

Neste documento, o Gerente de Transporte também declarou (Anexo XV) que solicitou à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT) regularização dos mesmos e, para, tanto, anexou à declaração os seguintes documentos: Ofício nº 2094/2017/GS/SMECEL/VG/MT, Ofício nº 2093/2017/GS/SMCEL/VG/MT, Ofício nº 2095/2017/GS/SMECEL/VG/MT (todos esses ofícios assinados pelo Senhor Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, e pela Senhora Catarian Sena Barros, Subsecretária).

Nesse contexto, **esclarece-se que todos os Ofícios (Anexo XV) foram protocolados na SEDUC-MT em 1º/11/2017. Ou seja, do período da primeira inspeção (19 a 22/7/2016) à segunda inspeção (31/10/2017) realizada pela equipe técnica, transcorreu 1 ano e 4 meses e a Secretaria Municipal de Educação permaneceu inerte. Até a data da segunda inspeção (31/10/2017) o Secretário Municipal de Educação não havia adotado medida alguma para sanar a irregularidade apontada.**

De todo o exposto, explicita-se que a irregularidade dos referidos Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel impossibilitam a Prefeitura Municipal de proceder à regularização do licenciamento anual dos veículos em comento junto ao órgão executivo de trânsito (Detran-MT). Ou seja, esta irregularidade acarreta outra irregularidade e ambas, que pode ocasionar o cometimento de infração de trânsito e, conseqüentemente, a sanção de multa. (grifou-se)

296. Conclui-se que a omissão da gestão na regularização dos termos de cessão gera o risco de não possibilitar-se a realização de Licenciamento Anual dos



veículos cedidos junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, e, conseqüentemente, a situação irregular pode culminar em infrações de trânsito e multas.

297. Vislumbra-se que tampouco houve justificativa plausível acerca da irregularidade n. 24, relativa à ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma a adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas.

298. O artigo 10, inciso II, da Portaria nº 06/2016/VG-MT e o artigo 2º, inciso VI, da Portaria nº 07/2016/VG-MT que dispõem sobre o dever de se apurar a responsabilidade do condutor com relação às notificações de trânsito, de forma a adotar as providências necessárias para o registro e pagamento das multas

299. Repisa-se o alerta da unidade instrutiva de que o § 2º do artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o veículo somente será licenciado se os débitos relativos a multas de trânsito estiverem quitados, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Nenhum dos cinco veículos que possuem multas de trânsito vinculadas foram licenciados no ano de 2016.

300. Ademais, na elaboração do relatório técnico conclusivo (31/10/2017) a equipe apurou, por meio de declaração do Sr. José Augusto de Campos, Gerente do Transporte Escolar, que não foram tomadas providências com relação à abertura do processo administrativo junto aos motoristas da época para liquidação das multas existentes.

301. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção das irregularidades 22, 23 e 24**, sugerindo a aplicação de multa para cada irregularidade aos responsáveis indicados pela equipe, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

302. Em concordância parcial com a unidade instrutiva quantos aos seus termos, sugere-se a emissão de **determinações** ao Secretário Municipal de Educação,



Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande para que:

i) **regularize** o licenciamento anual dos veículos da frota própria, bem como exija da Empresa Contratada que atua na prestação de serviço de transporte escolar que a mesma apresente documentos comprobatórios de que os veículos do transporte escolar terceirizados estão em situação regular em observância ao art. 130, caput, da Lei nº 9.503/1997, devendo disponibilizar aos condutores do transporte escolar (frota própria) o documento de porte obrigatório (Certificado de Registro e Licenciamento Anual de Veículos);

ii) nas próximas contratações, **faça constar** no edital de licitação e nas obrigações da contratada a obrigatoriedade de que a mesma apresente à Secretaria Municipal de Educação, previamente, documento de licenciamento anual dos veículos escolares a serem locados, renovável a cada ano, em conforme determina o artigo 130, caput, da Lei nº 9.503/1997

iii) **regularize** os documentos de Termos de Concessão de Uso de Bem Móvel dos veículos que são de propriedade do Governo do Estado de Mato Grosso e que estão cedidos para o uso no transporte escolar municipal, em conformidade com o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT, devendo manter cópias dos Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel, e de suas respectivas alterações, de todos os veículos escolares que estão cedidos para o uso no transporte escolar municipal;

303. Por outro lado, discorda-se, quanto à necessidade de determinação para instauração de tomada de contas especial para apuração das multas de trânsito existentes para os veículos da frota própria do transporte escolar, em vista do ínfimo valor do débito apurado nos presentes autos (R\$ 1.106,65).

304. Entende-se que a recomposição de dano à administração pública deve pautar-se pelos princípios da economicidade, da racionalização administrativa e da



economia processual, a fim de que se evite que os custos da apuração e da cobrança sejam superiores ao valor da importância a ser ressarcida, o que muito provavelmente ocorreria com a necessidade de novo trâmite na Corte de Contas para processamento da tomada de contas especial.

305. Deste modo, considerando que a dispensa de instauração de tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao erário, conforme disposto no § 2º do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014, sugere-se a **determinação** para que a SMECEL adote medidas administrativas internas para a contabilização de possíveis danos advindos de multas de trânsito, bem como para o ressarcimento ao erário.

25. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

25.1. Existência de veículos que compõem a frota do transporte escolar (própria e locada) com mais de 07 (sete) anos de uso, em discordância ao disposto no Guia do Transporte Escolar do FNDE.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

306. De acordo com o **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria pontuou que, quando da inspeção, existiam veículos que compunham a frota do transporte escolar (própria e locada) com mais de 07 (sete) anos de uso, o que estaria em desacordo com a orientação estabelecida no Guia do Transporte Escolar, publicação conjunta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Ministério Público.

307. A equipe averiguou que 60% do total da frota própria (21 veículos) e 100% da frota locada (14 veículos) possuíam mais de sete anos de uso. Acrescentou que todos os veículos locados para atender a demanda referente ao transporte escolar, por meio do Contrato nº 26/2015, possuem mais de 7 anos de uso e 50% desse total possui mais de 15 (quinze) anos.

308. Segundo a equipe, a conduta irregular do Sr. Sílvio Fidelis concretizou-se na assinatura do Termo de Referência nº 36/2014, pertinente ao Edital n. 10/2015 e



Contrato n. 26/2015, no qual constava que os veículos locados a serem usados no transporte escolar municipal deveriam atender à exigência de terem sido fabricados a partir do ano de 2000, quando deveria ter feito constar no referido termo que tais veículos deveriam ter no máximo sete (7) anos de uso.

309. Sobre a presente irregularidade, o Sr. Sílvio Fidelis argumentou que oficiou o Superintendente de Gestão Escolar a solicitação da compra de mais 4 (quatro) ônibus para o transporte escolar municipal.

310. Destacou que os veículos da frota própria são “relativamente novos (2013/2014), 7 (sete) veículos adquiridos no ano 2009/2010 (NJP 9243, NJS 4865, NJT 2364, NJT 8967, NJS 1276, NJT 2274, NJT 2404), excetuando-se 1 ônibus placa JZK 5727 e micro-ônibus JZL 5069, respectivamente ano 2001 e 2002”.

311. Ressaltou que a aquisição dos ônibus escolares suprirá a demanda de atendimento entre alunos da rede municipal e estadual de ensino, no entanto destacou que é necessário ordenar os procedimentos para compra de acordo com a legislação vigente, e isso demanda tempo e orçamento.

312. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe salientou que, na segunda inspeção física realizada (31/10/2017), a equipe de auditoria teve acesso aos documentos de CRLV dos veículos locados de placa KPS 9489, KPS9493, LRA 4407, LRA 4394, LRA 9238, KPS 9491. Em exame aos mesmos, foi constatado que todos eles possuem ano de modelo/ano fabricação 2013/2014 (Anexo XVII). Ou seja, cumprem o estabelecido no Guia do Transporte, tendo em vista que possuem menos de 7 (sete) anos de uso.

313. Diante da constatação de que os novos veículos locados para o transporte escolar estavam de acordo com o estabelecido no Guia do Transporte Escolar e, ainda, o fato de que o veículo próprio de placa JZK 5727 está em desuso (o mais antigo da frota) e pelo fato de que é necessário o devido planejamento e previsão orçamentária para aquisição de novos veículos, a equipe sugeriu o saneamento da irregularidade.



314. O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser **afastada**, contudo, não em razão da nova constatação da unidade instrutiva ou pela necessidade de planejamento e previsão orçamentária.

315. O Guia do Transporte Escolar, elaborado em parceria pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia ligada ao Ministério da Educação, teve como escopo precípua a disponibilização aos promotores de Justiça que atuam no âmbito educacional, aos secretários de educação e aos conselheiros do Fundeb **um material de consulta e orientação sobre a temática do transporte escolar**.

316. Assim sendo, o referido Guia, utilizado pela equipe técnica como critério de auditoria, pode ser utilizado apenas na função orientativa por parte da Corte de Contas, uma vez que não possui força normativa e, portanto, afasta a possibilidade de sanção ou de exigência de conduta diversa. A previsão de idade máxima de uso de sete anos não possui correspondência com o Código de Trânsito Brasileiro ou com as Resoluções do Contran.

317. Por outro lado, a fixação de tempo máximo de uso dos veículos a serem utilizados pela administração pública no transporte escolar é medida preventiva e recomendável para fins de evitar a manutenção recorrente ou mesmo a não disponibilização dos meios para o transporte dos escolares, mormente em função da alta média de quilometragem mensal a ser percorrida, sendo plenamente possível e justificável a sua estipulação nos editais de licitação.

318. Nesta linha de cognição, entende-se cabível, e é o que se sugere, a emissão de **recomendação** ao Secretário Municipal de Educação de Várzea Grande para que estipule nos futuros Processos Licitatórios e nos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar uma idade máxima razoável dos veículos que realizam o transporte escolar, com a devida justificativa na fase interna dos processos licitatórios.



26. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

26.1. Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar, em infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da CF/1988.

Responsáveis: 1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

319. No **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva identificou, durante inspeção física realizada de 19 a 22 de julho de 2016, a precária situação dos veículos da frota escolar do Município de Várzea Grande, relatando a existência de bancos quebrados e rasgados, janelas sem vidro, lateral interna e teto com defeitos detectados nos veículos próprios e locados.

320. Dos 35 (trinta e cinco) veículos da frota, um total de 26 (vinte e seis) apresentavam tais problemas, conforme *checklists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV) realizados nos veículos próprios e locados que compõem a frota do transporte escolar.

321. A defesa do **Sr. Sílvio Fidelis** foi no sentido de que estava providenciando o orçamento para reforma dos veículos de placa OBR 9394, NUF 9367, NJU 8682, NJT 2364, NJP 9243, porém que as reformas seriam relativas a estofamentos dos veículos o que não teria causado nenhum prejuízo aos passageiros. Nesse contexto, a defesa prosseguiu pedindo que à Corte de Contas que não aplicasse multa no caso desta irregularidade, por não ter havido prejuízo ao erário.

322. O **Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão**, apesar de regularmente citado, não se manifestou acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar, sendo declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 410/DN/2017²⁰.

323. A equipe técnica manteve a irregularidade no **relatório técnico conclusivo**, asseverando que a solicitação de orçamentos não esclarece os apontamentos e que constatou a permanência dos apontamentos registradas por meio de fotografias em 31/10/2017 (Anexo XV),

20 Doc. nº 205089/2017.



324. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.**

325. Conforme já salientado, as circunstâncias apuradas pela equipe expõem os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança e ineficiência do serviço, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, mas também em relação às suas integridades físicas.

326. No que tange à frota própria, há um alto potencial de prejuízo ao patrimônio público, uma vez que problemas relativos ao estado de conservação dos veículos notadamente proporcionam maiores gastos no futuro.

327. A Constituição Federal assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar como forma de facilitar seu acesso à educação e, neste sentido, o provimento estatal deve ser realizado com a eficiência necessária. O art. 208 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios, entes que devem envidar esforços para oferecer o serviço com desvelo e prestatividade.

328. A evidência de que a grande maioria dos veículos da frota escolar apresentava problemas de comodidade e segurança dos escolares permite concluir que houve omissão da gestão no saneamento de defeitos e melhoria no estado de conservação dos veículos próprios e locados, propiciando a realização de transporte escolar impróprio para os alunos.

329. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

330. Outrossim, reitera-se a sugestão da equipe técnica pela emissão de **determinação** ao Secretário Municipal de Educação de Várzea Grande para que



providencie a realização de manutenções corretivas necessárias nos veículos que compõem a frota própria do transporte escolar e, exija que a Empresa contratada para locações de veículos escolares comprove também a realização de tais procedimentos nos veículos escolares locados, em respeito ao princípio da eficiência no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

331. Sugere-se, ainda, a expedição de **recomendação** à gestão para que desenvolva trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares, uso do cinto de segurança e sobre o comportamento dos alunos no interior dos veículos, para a segurança do transporte escolar.

3. CONCLUSÃO

332. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pela **manutenção da revelia Srs. Carlos Alberto Landolfi Brandão e Gonçalo Sávio de Barros**, decretada por meio do Julgamento Singular nº 410/DN/2017, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais;

b) pelo afastamento das **irregularidades n. 07 e 25, mantendo-se as demais irregularidades** preliminarmente apontadas pela equipe de auditoria, assim descritas:

1. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006.

1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015.

2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56, contrariando o art. 70 da LDB.



3. JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1. Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

3.2. Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

4. HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

4.1. Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

5. HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

5.1. Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros, em desacordo com a cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.

6. HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

6.1. Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal, contrariando as cláusulas 12.4 e 12.5.

8. GB 99. Licitação Grave 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Ausência de providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contrariando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

9.1. Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista, contrariando o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

10. NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

10.1. Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos, contrariando o artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04.

11. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

11.1. Ausência de implantação de controle de uso e manutenção dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.

12. NB 08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).



12.1. Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias, em desacordo com os arts. 136, caput e 137, ambos do CTB.

13. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

13.1 Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar, em descumprimento ao art. 136, II, do CTB.

14. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

14.1. Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas, contrariando o art. 136, III, do CTB.

15. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

15.1. Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando o artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, o artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran.

16. NB 08. Diversos_Grave_08.. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

16.1. Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB.

17. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

17.1. Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e artigo 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran.

18. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

18.1. Ausência de outros equipamentos obrigatórios, contrariando o art. 136, VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 CONTRAN.

19. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

19.1. Existência de condutores de veículos do transporte escolar municipal que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB.

20. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

20.1. Ausência condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, do CTB.

21. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).



21.1. Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB.

22. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

22.1. Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos, contrariando o Art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT.

23. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

23.1. Ausência de adoção de providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município, contrariando o Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.

24. NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

24.1. Ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas, em evidente descumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 007/2016/VG-MT e no Art. 10, inciso II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

26. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

26.1. Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar, em infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da CF/1988.

c) pela **aplicação de multas** aos responsáveis, quando do exercício do cargo indicado, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, **para cada uma das irregularidades apuradas::**

c.1) ao **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelas irregularidades n. 01, 03 a 06, 10 a 24 e 26;

c.2) à **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, Secretária Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelas irregularidades n. 01,03 a 06 e 09;



c.3) ao **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária, pelas irregularidades n. 01, 03 e 09;

c.4) ao **Sr. Edson Roberto Silva**, Secretário Municipal de Gestão Fazendária, pelas irregularidades n. 01 e 03;

c.5) à **Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro**, Secretária Municipal de Gestão Fazendária, pela irregularidade n. 03;

c.6) ao **Sr. João Benedito Gonçalves**, Secretário de Gestão Fazendária, pelas irregularidades n. 01 e 03;

c.7) ao **Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque**, Secretário Municipal de Administração, pela irregularidade n. 10;

c.8) à **Sra. Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires**, Secretária Municipal de Administração e **Sr. Olindo Pasinato Neto**, Secretário Municipal de Administração Interino, pela irregularidade n. 08;

c.9) ao **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato n. 26/2015, pelas irregularidades n. 4, 5, 6, 12 a 21;

c.10) ao **Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão**, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelas irregularidades n. 11 a 24 e 26;

c.11) ao **Sr. Gonçalo Sávio de Barros**, Assessor Especial – Coordenador de Transportes, pela irregularidade n. 22.

d) pela **condenação ao ressarcimento do erário, de forma solidária com a empresa Posto 10 Ltda.**, o valor de: i) **R\$ 17.035,00** (dezessete mil e trinta e cinco reais), a ser realizado pelos **Srs. Silvio Aparecido Fidelis e Edson Roberto da Silva**;; ii) **R\$ 395,98** (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) a ser realizado pelos **Srs. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa e Zilda Pereira Leite de Campos**, em decorrência de pagamentos de combustíveis em valores superiores aos estipulados no Contrato nº 43/2015;



e) pela expedição de **determinação** à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para que adotem medidas de controle, a fim de evitar pagamentos de valores acima do valor contratado, sobretudo quanto ao preço de combustíveis, os quais devem estar em conformidade com os preços de mercado divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

f) pela expedição de **determinações** à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para que:

f.1) **providencie** autorização a ser emitida junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, conforme disposto nos artigos 136, caput, e 137 da Lei nº 9.503/1997, bem como exija da Empresa Contratada que atua na prestação de serviço de transporte escolar que faça o mesmo, **devendo encaminhar as providências adotadas ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias;**

f.2) **providencie** inspeção para verificação dos equipamentos de segurança a cada seis meses nos veículos do transporte escolar (frota própria) e exija que a empresa contratada que presta serviço de locação de veículos escolares também o faça, nos moldes estabelecidos no art. 136, inciso II, da Lei nº 9.503/1997;

f.3) **providencie** a adequação e/ou aquisição e colocação de cintos de segurança, em igual número à lotação, para todos os veículos próprios, conforme determinado no artigo 136, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 e do artigo 1º, inciso I, item 22, da Resolução nº 14/1998 do CONTRAN, **devendo encaminhar as providências adotadas ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias;**

f.4) **providencie** nos veículos da frota própria e exija das empresas contratadas para a locação de veículos para o transporte escolar a instalação de lanternas de luz branca, fosca ou amarela nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha na extremidade superior da parte traseira em todos os veículos da frota escolar, em atendimento ao art. 136, V, do CTB, **devendo encaminhar as providências adotadas ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias;**



f.5) **exija** dos motoristas que serão contratados para atuar no transporte escolar (frota própria), inclusive em casos de contratação temporária, o cumprimento do disposto no art. 138, incisos IV e V, da Lei nº 9.503/1997;

f.6) **exija** dos motoristas que serão contratados para atuar no transporte escolar (frota própria), inclusive em casos de contratação temporária, a apresentação à Secretaria Municipal de Educação, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, conforme determina o artigo 329 da Lei nº 9.503/1997;

f.7) **exija**, periodicamente, dos atuais condutores de veículos escolares da frota própria da Prefeitura Municipal documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos constantes do art. 138, IV, da Lei nº 9.503/1997, bem como que exija da Empresa Contratada que atua na prestação de serviço de transporte escolar que apresente, periodicamente, documentos de que os condutores por ela contratados também cumpram o citado dispositivo legal;

f.8) **exija** dos atuais dos atuais condutores de veículos escolares da frota própria apresentação de Certificados de Curso Especializado para Condutores de Veículos Escolares em observância ao art. 138, V, da Lei nº 9.503/1997, bem como que exija da Empresa Contratada que atue na prestação de serviço de transporte escolar que apresente, também tais documentos para os condutores por ela contratados que atuam no transporte escolar municipal;

f.9) nas próximas contratações, **faça constar** no edital de licitação e nas obrigações da contratada a obrigatoriedade de que a mesma apresente à Prefeitura Municipal, documentos que comprovem que os veículos e os condutores do transporte escolar cumprem o disposto no artigo 130, caput, artigo 136, caput, art. 137, art. 136, incisos II, IV, e VI, art. 138, incisos IV e V, todos dispositivos da Lei nº 9.503/1997 e nas Resoluções n. 14/1998 e n. 416/2012 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

f.10) nas próximas contratações, **faça constar** no edital de licitação e



nas obrigações da contratada a obrigatoriedade de que a mesma apresente à Secretaria Municipal de Educação, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, conforme determina o artigo 329 da Lei nº 9.503/1997;

f.11) **acompanhe e fiscalize** as atividades de seus subordinados

(Coordenador de Transporte Escolar ou cargo equivalente e Fiscal de Contrato relativo à locação de veículos para transporte escolar).

f.12) **adote** medidas necessárias para implantação de controles sobre a efetiva prestação do serviço, evitando a ocorrência de eventuais pagamentos por veículos inoperantes por motivos alheios à atividade administrativa, a exemplo de férias, recessos escolares, greves e paralisações, devendo fazer constar expressamente das cláusulas editalícias e contratuais as referidas hipóteses;

g) pela **expedição de recomendação** à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para que:

g.1) **implante** ações de melhoria na fiscalização dos contratos, de forma a garantir o cumprimento das cláusulas contratuais;

g.2) **promova** a realização de cursos de qualificação e capacitação, com relação à Lei nº 9.503/1997 e legislação correlata, para equipe de gerentes, coordenadores, fiscal de contrato que atuam no transporte escolar do Município, conforme sugerido pela unidade instrutiva;

g.3) **estipule** nos futuros Processos Licitatórios e nos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar uma idade máxima razoável para os veículos a serem utilizados no transporte escolar, com a devida justificativa na fase interna dos processos licitatórios;

g.4) **desenvolva** trabalho de conscientização com alunos, pais e



professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares, uso do cinto de segurança e sobre o comportamento dos alunos no interior dos veículos, para a segurança do transporte escolar.

h) para as determinações em que não haja fixação de prazo específico para cumprimento e encaminhamento de providências ao TCE/MT, seja determinado o estabelecimento de **Plano de Ação**, com ações a serem implementadas, cada uma das atividades que serão realizadas para implementação das ações, responsáveis pela implementação e os prazos de implementação, com vistas a verificar o cumprimento das deliberações da Corte de Contas, bem como os resultados dela advindos, ou seja, seus benefícios efetivos, **a ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a serem contados a partir da publicação da decisão.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de maio de 2020.

(assinatura digital)²¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.